



Número: **1007518-09.2026.4.01.3311**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna-BA**

Última distribuição : **15/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 845.356,08**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
FERNANDO SCHUELER BRITO (REU)				
KORBULON FARIAS PROCOPIO (REU)				
VILLI GUIMARAES FERREIRA (REU)				
PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVACAO LTDA (REU)				
FELIPE SCHUELER BRITO (REU)				
GERVASIO CORREIA CRUZ FILHO (REU)				
GERVAN CLAUDIO CAMPOS DE ALMEIDA (REU)				
EZIQUEL SANTOS DE ARAUJO (REU)				
ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA (REU)				
JIELTON ROSA DA SILVA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2263835885	15/06/2026 14:15	PRM-ILHEUS-MANIFESTACAO-1673-2026	Inicial	Outros interessados

PRM-ILHEUS-MANIFESTAÇÃO-1673/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA

Ref.: NF nº 1.14.001.000287/2026-64

INQUÉRITO POLICIAL nº 1002010-58.2021.4.01.3311/BA

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com base na Notícia de Fato nº 1.14.001.000287/2026-64 e com fundamento nos artigos 37, § 4º, e 129, incisos III da Carta Magna; art. 6º, inciso VII, alínea “b” e inciso XIV alínea “f”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 17, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO,

(com pedido de indisponibilidade de bens)

em desfavor de:

FERNANDO SCHUELER BRITO (à época dos fatos, **então vice-Prefeito de Santa Luzia/BA**), brasileiro, nascido aos 01/11/1977, portador do RG nº 854056203 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 926.066.015-72, filho de Vera Lucia Schueler Brito e Nilson Da Rocha Brito, residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 70, Centro, Santa Luzia/BA, CEP 45.865-000; e/ou Avenida Inácio Tosta Filho, 469, Casa, Centro, Itabuna/Ba, CEP: 45600-201; Telefones: (73) 99821-7170 e (73) 9907-0583);

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



KORBULON FARIAS PROCÓPIO, brasileiro, nascido aos 20/04/1976, portador do RG nº 681356103 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 929.765.735-49, proprietário formal da empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda, filho de Maria Dalva Farias Soares e Máximo Procópio Soares, residente na Rua Manoel José de Deus, nº 46, Centro, Santa Luzia/BA, CEP 45865-000; Telefones: (73) 3628-1674;

VILLI GUIMARAES FERREIRA, brasileiro, nascido aos 18/03/1985, portador do RG nº 924951338 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 022.426.595-45, filho de Aldir Vilaca Ferreira e Natalia Cardoso Guimarães, proprietário formal da empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda, residente no endereço Rua São Judas Tadeu, nº 10, Centro, Santa Luzia/BA, CEP 45865-000; e/ou Rua Antônio Henrique, nº 45, Casa, Santo Antônio, Itabuna/BA, CEP: 45602-344; Telefones: (73) 99999-5333;

PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.566.898/0001-62, com sede na Avenida 02 de Julho, nº 559, 1º Andar, Centro, Santa Luzia, citada na pessoa de seu representante Korbulon Farias Procópio e/ou Villi Guimarães Ferreira, cujos endereços estão acima especificados;

FELIPE SCHUELER BRITO, brasileiro, nascido aos 08/01/1976, portador do RG nº 1279645334 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 071.959.677-78, filho de Nilson da Rocha Brito e Vera Lucia Schueler Brito, residente no endereço Avenida 2 de Julho, nº 559, Centro, Santa Luzia/BA, CEP 45865-970; e/ou Rua Antônio Pereira Dos Santos, 1065, Casa, Centro, 45880-000, Camacan/BA, CEP: 45880-000; Telefones: (73) 98225-5695;

GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO, brasileiro, Secretário de Educação de Santa Luzia/BA, nascido aos 28/03/1966, inscrito no CPF sob o nº 860.156.727-49, filho de Gervásio Correia Cruz e Noemia Novaes Cruz, residente no endereço Avenida Dois De Julho, nº 1230 (e/ou 980), Térreo, São Jorge, Santa Luzia/BA, CEP: 45865-000; (73) 99924-2194;

GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA, pregoeiro do Município de Santa Luzia/BA, brasileiro, nascido aos 27/02/1977, inscrito no CPF sob o nº 923.095.265-68, RG nº 0788448609 SSP/BA, filho de Gerson Cesar De Almeida e Carmelita Fonseca Campos, residente na Avenida 2 De Julho, 783, Centro, Santa Luzia/Ba, CEP: 45865-000, Tel: (73) 99983-7725;

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO, brasileiro, nutricionista do Município de Santa Luzia/BA, nascido aos 27/02/1984, portador do RG nº 970697520 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 011.339.335-05, filho de Aurides Gomes de Araújo e Maria Anita Santos de Araújo, residente no endereço Rua Do Cacau, 36, Centro, Santa Luzia/BA, CEP: 45865-000; (73) 99942-8949;

ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 11/11/1982, inscrito no CPF sob o nº 041.317.165-50, filho de Reginaldo Silva Souza e Francisca Goncalves Bispo, residente no endereço Rua Renato Cabral, nº 553, Centro, Camacan/BA, CEP 45880-000; Telefones: (73) 98228-2115, (73) 8106-9013;

JIELTON ROSA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 09/02/1984, inscrito no CPF sob o nº 031.902.535-79, filho(a) de Nivaldo Santos Da Silva e Magnólia Rosa Da Silva, residente no endereço Rua Francisco Franco, 63, Camacan/BA, CEP: 45880-000; e/ou Rua Barão do Rio Branco, 305, Centro, Camacan /BA, CEP 45880-000; (11) 98915-3007; em razão da prática do ato de improbidade administrativa a seguir exposto.

I - SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES.

A presente demanda judicial pretende a condenação dos acionados às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, uma vez que, no Município de Santa Luzia/BA, os demandados, de forma consciente e voluntária, perpetraram as seguintes condutas:

I.i FRAUDE LICITATÓRIA: no ano de 2017, **GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA**, na condição de pregoeiro do Município de Santa Luzia/BA, e **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**, enquanto nutricionista responsável pelo PNAE no referido município, em conluio com os particulares **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** e **VILLI GUIMARAES FERREIRA** (proprietários formais da empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda) fraudaram o caráter competitivo do **Pregão Presencial nº 042/2017** (destinado ao fornecimento de Gêneros Alimentícios para produção de Merenda Escolar para a Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia durante o ano letivo de 2018), resultando no direcionamento indevido do contrato à Primax Comercial de Produtos de

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Higiene e Conservação Ltda.

No ano de 2019, **GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA**, na condição de pregoeiro do Município de Santa Luzia/BA, em conluio com **KORBULON FARIAS PROCÓPIO e VILLI GUIMARAES FERREIRA** (proprietários formais da empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda) fraudaram o caráter competitivo da licitação **Pregão Presencial nº 08/2019**, destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios para diversas Secretarias do município, resultando no direcionamento indevido do contrato à Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda.

I.ii) DESVIO DE VERBAS: de 2017 a 2020, na execução dos Contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 042/2017 e Pregão Presencial nº 011/2019 (para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar em Santa Luzia/BA), e Pregão Presencial nº 08/2019 (destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios para diversas Secretarias do município), **FERNANDO SCHUELER BRITO**, então vice-prefeito do Município de Santa Luzia/BA, **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**, Secretário de Educação e ordenador de despesas, **GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA**, pregoeiro do Município de Santa Luzia/BA, **KORBULON FARIAS PROCÓPIO e VILLI GUIMARAES FERREIRA** (proprietários formais da empresa contratada, a Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda) promoveram o desvio e apropriação de bens e rendas públicas, para si e para outrem, pois concorreram para os pagamentos com sobrepreço de 31,13 % do valor de mercado, bem como para a ocorrência de pagamentos ilegais e sem respaldo legal, o que ensejou desvio de verbas e lesão ao erário de R\$ 465.115,45, em valores históricos, e R\$ 845.356,08 atualizados.

I.iii) CORRUPÇÃO: de 2017 a 2020, **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**, Secretário de Educação e ordenador de despesas, e **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**, responsável pelo PNAE, receberam vantagem indevida, em razão da função pública que exerciam. As vantagens foram recebidas à título de propina, como contrapartida pelos pagamentos efetuados à PRIMAX, bem como pelo favorecimento e direcionamento dos certames

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d97



promovidos pelo Município de Santa Luzia/BA. A propina foi paga por **FERNANDO SCHUELER BRITO, FELIPE SCHUELER BRITO, KORBULON FARIAS PROCÓPIO e VILLI GUIMARAES FERREIRA** (os dois primeiros controladores de fato e os dois últimos proprietários formais da empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda), conforme será demonstrado a seguir.

I.iv) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO MEDIANTE DISSIMULAÇÃO, OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E USO DE INTERPOSTAS PESSOAS: Os acionados **FERNANDO SCHUELER BRITO e FELIPE SCHUELER BRITO**, em conluio com os sócios formais das empresas envolvidas no esquema de desvio de recursos, estruturaram um esquema de **ocultação e dissimulação da evolução patrimonial e do fluxo financeiro ilícito** baseado na interposição fraudulenta de pessoas e na intensa movimentação circular de recursos entre as empresas de fachada **PRIMAX, COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA e A G DE SOUZA EIRELI**. O grupo operou transferências bancárias deliberadas e aportes cruzados entre as firmas envolvidas no esquema, manobra destinada a conferir aparência lícita ao capital desviado e blindar o proveito econômico do então vice-prefeito. A estratégia de ocultação foi robustecida pela tipologia de *smurfing*, operacionalizada por **FELIPE SCHUELER BRITO**, que realizou diversos saques em espécie na conta da Comercial de Gás Santa Luzia, visando interromper a trilha de auditoria bancária e inviabilizar a identificação do destino final das verbas.

A seguir serão descritos os fatos delituosos, o *modus operandi* e as provas do esquema ilícito, dentre elas a documentação comprobatória da prática de ocultação e dissimulação da evolução patrimonial e pagamento de propinas proveniente do Inquérito Policial nº 1002010-58.2021.4.01.3311, bem como da cautelar de afastamento judicial de sigilo bancário nº 1001742-33.2023.4.01.3311.

É o que se passa a detalhar.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



II - DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta a partir do oferecimento de denúncia na Ação Penal nº 1002010-58.2021.4.01.3311/BA, a qual foi integralmente recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que teve por objeto a apuração e responsabilização criminal dos denunciados, ora acionados, pela prática dos crimes de fraude à licitação (arts. 90, da Lei nº 8.666/93), peculato (art. 312, §1º, do Código Penal), corrupção (art. art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, ambos do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998), decorrentes de ilícitos ocorridos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, no Município de Santa Luzia/BA, nos anos de 2017 a 2020.

A título de esclarecimento, **consta autorização judicial de compartilhamento do acervo probatório produzido no bojo do IPL para a esfera cível (conforme decisão que segue anexa)**, o qual subsidiará a presente ação de Improbidade Administrativa.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no art. 109 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O referido dispositivo constitucional estabelece regra de competência, em matéria não penal, em razão da pessoa (*ratione personae*), de forma que para a fixação da competência comum da Justiça Federal basta que em um dos pólos da demanda esteja presente a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Considerando que o Ministério Público Federal é órgão autônomo integrante da União, aqui compreendida em sua acepção de entidade político-federativa, a simples

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme reiteradamente estabelecido pelas Cortes Superiores nos seguintes julgados: STJ – 2ª T. – REsp 1.057.878/RS – j. **26/5/2009** – rel. min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – AgRg no REsp 1.373.302/CE – j. **11/6/2013** – rel. min. Humberto Martins; STJ – 2ª T. – REsp 1.406.139/CE – j. **5/8/2014** – rel. min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – Resp 1.479.316/SE – j. **20/8/2015** – rel. min. Humberto Martins; STJ – 1ª Seção – CC 144.922/MG – j. **22/6/2016** – rel. min. Diva Malerbi; Supremo Tribunal Federal, no AgRg no RE 822.816/DF – j. **8/3/2016** e mais recentemente STJ – CC 172.824/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. **24/11/2021**.

Vale transcrever a ementa do último julgado aludido, relativa a decisão do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de conflito de competência:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDAS RELACIONADAS À COVID-19. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MPF. FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO. TRANCAMENTO EM SEDE LIMINAR PELO JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DO MPF NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REUNIÃO DOS FEITOS.

[...]

V - Ademais, **a presença do Ministério Público Federal - órgão autônomo integrante da União na acepção de ente político-administrativo - no polo passivo da demanda é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.** Precedentes: AgInt no CC 163.268/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29/8/2019 e AgInt no CC 157.073/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/3/2019.

[...]

VIII - **Conflito de competência conhecido, para ratificar a liminar, determinando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Vitória/ES**, para onde devem ser remetidos os autos do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES e os autos da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES. Prejudicados os agravos internos interpostos contra a decisão liminar. (CC 172.824/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 01/02/2022).

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Para além disso, a competência da justiça federal também se extrai da matéria discutida, na qual se revela indubitável interesse da União.

Com efeito, a presente ação objetiva a responsabilização de agentes públicos do Município de Santa Luzia e também de empresários por desvios de recursos públicos federais, decorrentes de licitações e contratos que envolveram a aquisição de gêneros alimentícios para o município de Santa Luzia/BA (merenda escolar - FNDE - e alimentos para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social - FNAS).

Já a legitimidade do Ministério Público Federal para a ação tendente à aplicação das sanções dispostas na Lei nº 8.429/92, além de se extrair do texto constitucional (artigos 127 e 129, III da Constituição), também se evidencia no artigo 17 da própria lei de improbidade administrativa.

Patente, portanto, o interesse da União e a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

IV - DO CONTEXTO GERAL DOS FATOS.

O acionado **FERNANDO SCHUELER BRITO**, durante os anos de 2017 a 2020, período em que esteve ocupando o cargo de vice-prefeito do Município de Santa Luzia/BA, constituiu um grupo criminoso por ele comandado, com a finalidade de proporcionar reiterados desvios de recursos públicos, direcionando e superfaturando as contratações realizadas pelo referido município, de forma a beneficiar empresas pertencentes ao seu grupo empresarial, notadamente a empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda (CNPJ 17.566.898/0001-62), a empresa Comercial de Gás Santa Luzia Ltda (CNPJ 21.190.386/0001-11), e a empresa A G de Souza Eireli¹ (CNPJ n. 26.513.478/0001- 09).

¹ A **não inclusão no polo passivo** das empresas Comercial de Gás Santa Luzia Ltda. e A G de Souza Eireli sustenta-se na patente falta de interesse processual e na ineficácia prática de sua responsabilização sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), uma vez que, na condição de empresas de fachada, sua personalidade jurídica foi utilizada como mero simulacro destituído de patrimônio real ou atividade fática autônoma. Ademais, por constarem atualmente como baixadas ou inaptas perante o fisco, tais entidades carecem de capacidade processual efetiva e de acervo patrimonial passível de constrição para fins de ressarcimento ao erário (art. 17-D da LIA), de



Com a utilização das empresas acima indicadas, o então vice-prefeito e seu grupo garantiram o controle, durante os anos de 2017 a 2020², das contratações realizadas pela prefeitura de Santa Luzia/BA nos mais variados produtos e serviços, cujos pagamentos eram custeados com o uso de verbas federais.

O fato destas empresas, sistematicamente contratadas pelo município de Santa Luzia/BA no período em que **FERNANDO BRITO** foi vice-prefeito municipal, pertencerem, na realidade, a este e a seus familiares (em que pese o registro das mesmas está em nome de laranjas) era de conhecimento notório na cidade, o que ensejou uma representação criminal (Doc. 1.3, pág. 9/17) que culminou na instauração do Inquérito Policial nº 1002010-58.2021.4.01.3311/BA.

Em resumo, os principais fatos denunciados foram:

- a) contratações milionárias, entre os anos de 2017 a 2020, da empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda (CNPJ 17.566.898/0001-62), cujos proprietários seriam o Sr. Korbulon Farias Procópio e Sr. Villi Guimarães Ferreira. Korbulon seria um laranja utilizado pelo vice-prefeito e que teria arrematado uma casa penhorada pela justiça federal (após sentença em AIA) pertencente ao ex-gestor Nilson Rocha Brito (2000-2004), o qual é pai do então Vice-Prefeito (Fernando Brito). Embora a referida casa tenha sido adquirida por Korbulon, ainda continuam morando nela os genitores de Fernando Brito;
- b) o carro utilizado por Fernando Brito (uma hillux branca) está registrado em nome da PRIMAX, enquanto o Sr. Korbulan usa um veículo gol vermelho (ano 2011) e o outro sócio da empresa não possui veículo;
- c) contratações irregulares da empresa Comercial de Gás Santa Luzia Ltda (CNPJ 21.190.386/0001-0001-11), cujo email é shueler30@hotmail.com (mesmo sobrenome do vice-prefeito de Santa Luzia) e é representada em licitações pelo irmão do vice-prefeito em comento

modo que a persecução do dano e a aplicação das sanções civis — como a proibição de contratar com o Poder Público ou a perda de bens — direcionam-se de forma muito mais célere, precisa e eficaz diretamente contra as pessoas físicas de seus sócios e reais operadores (os irmãos Schueler Brito), idealizadores do desvio de finalidade e reais beneficiários do enriquecimento ilícito, evitando-se o desnecessário tumulto processual e o retardamento da prestação jurisdicional.

² Embora os fatos objeto da presente ação de improbidade administrativa se atenha ao período compreendido entre os anos de 2017 a 2020, as investigações denotam que o esquema criminoso perdurou por um tempo muito maior, sendo, inclusive, possível que ainda ocorra nos dias atuais, vez que o demandado Fernando Schueler ocupa o cargo de Prefeito de Santa Luzia/BA desde 2021, e outros acionados ocupam cargos estratégicos na gestão municipal iniciada em 2021.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



(FELIPE BRITO, também denunciado), o qual possui outra empresa de gás denominada LIQUIGAS. A empresa Comercial de Gás Santa Luzia Ltda possui o mesmo endereço na residência arrematada por Korbulon. Tal empresa está registrada no nome de laranjas residentes em Camacan e sem perfil econômico compatível (auferindo, inclusive, auxílio emergencial).

d) No nome de um dos sócios da Comercial de Gás Santa Luzia Ltda (Sr. Adenilson Gonçalves de Souza, pintor), também está registrada a empresa A G de Souza Eirelle (CNPJ n. 26.513.478/0001-09)- cujo nome fantasia é SAN LOCK SERVIÇOS. Essa empresa, com endereço registrado no mesmo local onde é a sede da PRIMAX (residência de Sr. Nilson Rocha, pai do vice prefeito), vem vencendo licitações de alto valor em Santa Luzia e no Consórcio Intermunicipal Mata Atlântica (cujo presidente é o atual Prefeito de Santa Luzia). Outrossim, o responsável pela San Lock Serviços (Sr. Adenilson Gonçalves) teria outorgado poderes a Villi Ferreira (um dos proprietários da PRIMAX) para representar a San Lock em procedimentos licitatórios.

Com o avanço das investigações pela Polícia Federal, de fato, constatou-se que o então vice-prefeito de Santa Luzia, valendo-se da influência política e do acesso à administração municipal, instituiu um "polo empresarial" fictício em endereços inexistentes e, em alguns casos, em endereços residenciais de sua família para monopolizar contratos públicos, utilizando "laranjas" com perfil socioeconômico incompatível com o faturamento das empresas.

Apresentam-se abaixo as principais tipologias encontradas nas empresas envolvidas: 1) Empresas sem sedes físicas ou com sede absolutamente deficitária; 2) Empresas sem funcionários no quadro ou com número de funcionários incompatível com a complexidade do serviço para o qual foi contratada; 3) Empresas sem veículos ou equipamentos ou com número de veículos ou equipamentos incompatível com a complexidade da obra ou serviço para o qual foi contratada; 4) Empresa com endereço coincidente a endereço de residência de parentes do então vice-prefeito; 5) empresas que firmaram contratos em valores expressivos com o município e apresentaram, no quadro societário, indivíduos com perfil sócio-econômico incompatível com as movimentações financeiras realizadas; 6) Estreita ligação entre as empresas contratadas: sócios coincidentes, transferências bancárias entre as empresas ou entre estas e sócios e servidores públicos; 7) empresas abertas nos anos de 2012, 2014, ou 2016, portanto sem experiência no mercado. Mesmo assim, foram contratadas pelo município, percebendo valores altíssimos para realizar obras e/ou serviços.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



A forma em que se davam os ilícitos eram bem variadas, mas, basicamente, o *modus operandi* consistia na utilização de interpostas pessoas e endereços fictícios para ocultar que o real beneficiário e proprietário das empresas vencedoras de certames era o próprio vice-prefeito. Dentre outras práticas criminosas, as empresas destinavam-se à frustração ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, à prática de corrupção mediante pagamento de propina a funcionários públicos, e à apropriação e desvios de recursos públicos, mediante o superfaturamento dos produtos faturados e pagamentos sem respaldo legal (estes, seja por pagamentos realizados fora da vigência do contrato, seja pela realização de pagamentos cujos faturamentos eram superiores aos quantitativos de produtos efetivamente licitados).

A partir da quebra do sigilo bancário dos investigados, mediante autorização judicial (Autos nº 1001742-33.2023.4.01.3311), foram identificados fluxos financeiros significativos entre algumas dessas empresas e sócios (indicando a sua vinculação/controle pela família Schueler); bem como pagamentos para servidores públicos dos órgãos contratantes dos serviços públicos, alguns realizados mediante a simulação de negócios jurídicos, fracionamento de valores e interposição de outras pessoas e empresas (a denotar, assim, a corrupção de servidores públicos e a dissimulação da propriedade de recursos ilícitos, e lavagem de dinheiro).

As investigações evidenciaram que o grupo criminoso foi estruturado em três núcleos:

1) **O núcleo político-administrativo**, composto por **FERNANDO SCHUELER BRITO** (vice-prefeito à época), **FELIPE SCHUELER BRITO** (irmão de Fernando), **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO** (Secretário de Educação à época), **GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA** (pregoeiro) e **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**, nutricionista responsável pelo PNAE;

2) **O núcleo empresarial**, composto pelas empresas Primax (formalmente administrada por **KORBULON** e **VILLI**), A G de Souza Eireli (formalmente de propriedade de **ALDENILSON**), Comercial de Gás Santa Luzia (formalmente de propriedade de **ALDENILSON** e **JIELTON**);

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



3) núcleo de “laranjas” e interpostos: sócios formais sem capacidade econômico-financeira compatível (**KORBULON, VILLI GUIMARÃES, ADENILSON e JIELTON**).

Os núcleos supracitados eram controlados por **Fernando Schueler Brito**, então vice-prefeito do município de Santa Luzia/BA.

V - DA RELAÇÃO DA FAMÍLIA SCHUELER - FERNANDO SCHUELER BRITO (À ÉPOCA DOS FATOS, ENTÃO VICE-PREFEITO DE SANTA LUZIA/BA) E, SEU IRMÃO, FELIPE SCHUELER BRITO - COM AS EMPRESAS PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, A G DE SOUZA EIRELI, COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA E OS SEUS SÓCIOS FORMAIS.

As informações obtidas a partir de diligências empreendidas pela Polícia Federal, notadamente a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 2649694/2021 (Doc. 1.5, pág. 5/116), INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 4776746/2024 (Doc. 1.8, pág. 158/160) e NOTA TÉCNICA Nº 1570/2022/NAE-BA/BAHIA (Doc. 1.7, pág. 17/29), bem como os depoimentos colhidos no curso das investigações, descortinaram o vínculo oculto de **FERNANDO SCHUELER BRITO** com as empresas investigadas, confirmando, assim, o teor da representação criminal que deu início à investigação.

A primeira evidência de vínculo entre as empresas, e de que elas pertencem à um mesmo grupo empresarial controlado por **FERNANDO SCHUELER BRITO**, se extrai da análise dos seus respectivos contratos sociais, que constam do Doc. 1.7, pág. 89/129.

A empresa **Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda** (CNPJ 17.566.898/0001-62), constituída em 12/12/2012 (Doc. 1.7, pág. 91), apresenta em seu quadro social os acionados **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** e **VILLI GUIMARAES FERREIRA**. Na primeira alteração contratual, o endereço da sede da empresa foi alterado para a Rua Osvaldino Pereira Lima, nº 115, Box 01, Centro, Santa Luzia/BA, e posteriormente, a empresa teve o seu endereço alterado para a Avenida 02 de Julho, nº 559, 1º Andar, Centro,

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Santa Luzia.

A empresa **Comercial de Gás Santa Luzia Ltda** (CNPJ 21.190.386/0001-11), por sua vez, constituída em 26/09/2014 (Doc. 1.7, pág. 13/105), teve o seu quadro social modificado nos anos de 2017 e 2018, com a transferência das cotas societárias para os acionados **JIELTON ROSA DA SILVA e ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA**, e a sua sede foi estabelecida no endereço **Rua Osvaldino Pereira Lima, nº 110, Centro, Santa Luzia/BA.**

A empresa **A G de Souza Eirelle** (CNPJ n. 26.513.478/0001- 09), cujo nome fantasia é SAN LOCK SERVIÇOS, constituída em 01/11/2016 (Doc. 1.7, pág. 114/121), também tem como sócio **ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA**, e a sua sede fica localizada no endereço **Rua Osvaldino Pereira Lima, nº 115 B, Centro, Santa Luzia/BA.**

Verifica-se, de plano, que as referidas empresas apresentam endereços próximos, todos eles situados na **Rua Osvaldino Pereira Lima, Centro, Santa Luzia/BA, com a alteração ocorrendo nas numerações dos imóveis, que indicam o nº 110 ou 115, ou ainda o nº 115(B).** Ademais, as diligências empreendidas pela Polícia Federal confirmaram que alguns desses endereços sequer existiam de fato (endereços fantasmas), e outros correspondiam a imóveis utilizados ou de propriedade da família Schueler.

Conforme destacado na **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 2649694/2021** (Doc. 1.5, pág. 5/116) em pesquisas efetuadas via Google Earth **não foram localizadas as sedes das empresas COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA LTDA e A G DE SOUZA EIRELI.** Além disso, com relação ao endereço registrado da PRIMAX (Avenida 02 de Julho, nº 559, 1º Andar, Centro, Santa Luzia), funciona a Agência dos CORREIOS DE SANTA LUZIA/BA no térreo deste mesmo endereço, não havendo nenhuma confirmação de que a referida empresa, de fato, funcione no primeiro andar do imóvel (Doc. 1.5, pág. 116), local este, inclusive, sem qualquer indício de movimentação de carga ou estrutura de escritório compatível com o faturamento vultoso auferido pela empresa nos últimos anos.

Diligência *in loco* realizada pela Polícia Federal confirmou que as referidas empresas **não possuíam sede físicas compatíveis com as atividades que supostamente se prestavam a desempenhar**, conforme se vê da **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



4776746/2024 (Doc. 1.8, pág. 158/160):

Foto do local da **Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda** (CNPJ 17.566.898/0001-62) (nome fantasia **PROMAX**), sito à **Av. 2 de Julho, Centro, Santa Luzia/BA**. Neste endereço não funciona nenhuma empresa conforme IPJ 4448800/2024.



A empresa **A G de Souza Eirelle** (CNPJ n. 26.513.478/0001-09), nome fantasia San Lock Serviços, ramo de serviços cadastrado como Coleta de Resíduos Perigosos, tem o seguinte endereço: **Rua Osvaldino Pereira Lima, 115 - Centro, Santa Luzia - BA, 45.865-000**. Ocorre que este número não existe na rua, tampouco a empresa.

Resumindo, possivelmente as três empresas citadas são **empresas fantasmas**, visto que as diligências **in loco** não apontaram a existência física das mesmas.

Curiosamente, conforme destacado na IPJ Nº 2649694/2021, o endereço sede da empresa A G de Souza Eirelle é o mesmo cadastrado para a empresa UNITECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA – UNITEC CNPJ: 05.128.575/0001-08, situação atual baixada, que pertencia ao vice-prefeito de Santa Luzia, **FERNANDO SCHUELER BRITO**. Veja-se (Doc. 1.5, pág. 116):

- O endereço da empresa A G DE SOUZA EIRELLE cadastrado nos sistemas é RUA OSVALDINO PEREIRA LIMA 115, B, CENTRO, SANTA LUZIA/BA, o qual era o endereço de cadastro da empresa UNITECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA – UNITEC CNPJ: 05128575000108, situação atual baixada, que pertencia ao VICE PREFEITO FERNANDO SHUELER, alterando somente o “B”, para o térreo. Este

1280001698

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e66b377d.470c4d9



Conforme será detalhado em tópico posterior, a empresa UNITECH, inclusive, desempenhou papel relevante no esquema criminoso, vez que os dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizado judicialmente demonstrou um intenso e frequente fluxo de transferências bancárias entre ela e as empresas de fachada do grupo, sem justificativa comercial plausível, se revelando uma estratégia de triangulação de recursos para dissimular a origem de verbas públicas e dificultar o rastreamento pelos órgãos de controle.

Ainda segundo consta da IPJ N° 2649694/2021, e também se verifica dos contratos sociais das empresas Comercial de Gás Santa Luzia Ltda e A G de Souza Eirelle, chama atenção o fato de que o endereço Rua Antônio Pereira dos Santos, nº 1065, Camacan/BA, informado por **ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA** como sendo o seu endereço residencial, foi identificado nos registros disponíveis como sendo um imóvel de propriedade do acionado **FELIPE SCHUELER BRITO**, irmão do vice-prefeito de Santa Luzia/BA, o que denota a estreita relação entre **ALDENILSON** e os integrantes da Família Schueler, sendo mais um elemento indicativo da sua condição de laranja no esquema. Veja-se (Doc. 1.5, pág. 115/116):

- Foi possível identificar que **ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA** possui endereço cadastrado no sistema como sendo: **RUA ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS 1065, CASA, CAMACAN – BA**, o qual foi encontrado também como

Fl. 697
DPF/ILS/BA
2021.0004735

endereço de **FELIPE SCHUELER BRITO**. Este subscritor sugere, S.M.J., que seja

De fato, os documentos referentes à cadeia dominial do referido imóvel encaminhados pelo Cartório De Registro De Imóveis, Hipotecas E Títulos E Documentos, CAMACAN/BA confirmaram que, entre março de 2014 a março de 2017, ele pertenceu à **FELIPE SCHUELER BRITO**. Veja-se (Doc. 1.7, pág. 134/139):

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



R-10-1383, em 27 de março de 2014. **TÍTULO:** Compra e Venda. **OBJETO:** um lote de terreno, situado na **Rua Antonio Pereira dos Santos, n° 1065**, antes Rua 29 de agosto, s/n, objeto desta matrícula. **TRANSMITENTE:** AUREO LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificado do R-9 e sua esposa a Sra. CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS PASSOS ALMEIDA, RG/BA-02766738-32, CPF-919.522.557-91, brasileira, casada, empresária, residentes e domiciliados no Loteamento São José, n° 137, Andaiá em Santo Antonio de Jesus, neste ato representado pelo procurador, João Henrique Lima Costa, brasileiro, maior, divorciado, comerciante, RG/SE-3190253, CPF-048.605.876-00, residente e domiciliado na Avenida Paulo VI, n° 892, Edf.

2.20.10.0/88

Edf. Praia Vermelha, Pituba, Salvador, Bahia; nos termos da procuração pública lavrada no 1° Tabelionato de Notas de Santo Antonio de Jesus, Bahia, livro 108, fls. 037. **ADQUIRENTE:** **COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA**, CNPJ-14.175.720/0001-00, com sede na Rua Antonio Pereira dos Santos, n° 1065, Camacan, Bahia, representada por seu procurador, Felipe Schueler Brito, brasileiro, maior, solteiro, empresário, RG/BA-12796453-34, CPF-071.959.677-78, residente na Rua Everaldo Figueiredo dos Anjos, s/n, na cidade de Camacan, Bahia; conforme procuração lavrada na cidade de Camacan, Bahia, livro 121, fls. 195/196. brasileira, solteira, maior, comerciante, RG/BA-04433052-93, CPF-912.559.535-00. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 10.01.2014, lavrada na cidade de Pau Brasil, Bahia Tabelião de Notas Reinaldo Carregosa Cardoso, Livro n° 16/A, fls. 03/04. **VALOR:** R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). **DAJE:** 008/817129 - valor: R\$ 418,16. A Oficial, *Luani de Oliveira Ladeira*

Importante destacar, ainda, que na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N° 4776746/2024 (Doc. 1.8, pág. 158/160) foi confirmado pelos Agentes da Polícia Federal que a sede da empresa Comercial de Gás Santa Luzia, Rua Osvaldino Pereira Lima, n° 110, Centro, Santa Luzia, correspondia ao endereço da mãe do então vice-Prefeito Fernando Schueler (atual prefeito). Veja-se:

Foto do local da **Comercial de Gás Santa Luzia Ltda (CNPJ 21.190.386/0001-11)**, sito à **Rua Osvaldino Pereira Lima, 110 - Centro, Santa Luzia - BA, 45.865-000**. Este é o endereço da mãe do prefeito de Santa Luzia, conforme a **IPJ 4448800/2024**



Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Inclusive, ainda sobre o endereço Rua Osvaldino Pereira Lima, nº 115, Centro, Santa Luzia/BA, que em determinado momento foi indicado como o endereço sede da Primax, verifica-se que ele corresponde ao endereço de um imóvel pertencente à Nilson Rocha Brito, pai do então vice-prefeito **FERNANDO SCHUELER BRITO**, o qual foi penhorado pela Justiça Federal (no bojo do processo nº 00006523220084013311, conforme Doc. 5.29 e Doc. 5.30), e que foi posteriormente arrematado por **KORBULON FARIAS PROCÓPIO**, que “cedeu” o uso do imóvel aos genitores de **FERNANDO BRITO** (tal manobra, inclusive, não só revela o vínculo e controle exercido por **FERNANDO BRITO** sobre as empresas, mas também é um indicativo clássico de ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro em benefício do agente público), conforme confirmado pelo próprio **KORBULON** em seu depoimento na Polícia Federal, veja-se (Doc. 1.6, pág. 4):

(...) QUE confirma ter arrematado em um leilão judicial um imóvel que pertencia ao pai de FERNANDO, NILSON BRITO; QUE o referido imóvel esta localizado na Av. Osvaldino Pereira Lima, nº 115, Centro, Santa Luzia; QUE se trata de um imóvel comercial; QUE apesar de ter arrematado o imóvel e pagar algumas parcelas, **posteriormente, fez um acordo com VERA BRITO, mãe de FERNANDO, repassado para ela o imóvel em questão;** (...)

Na IPJ Nº 2649694/2021 identificou-se, também, que a Comercial de Gás Santa Luzia Ltda utiliza o e-mail institucional SHUELER30@HOTMAIL.COM (Doc. 1.5, pág. 116). O uso do sobrenome do Vice-Prefeito em um canal de comunicação de empresa pertencente, formalmente, a terceiros, é uma outra evidência do vínculo e controle de fato exercido pela família Schueler sobre as empresas.

A utilização por parte de **FERNANDO BRITO**, em sua rotina pessoal, da caminhonete Toyota Hilux branca (placa PKJ5D73), registrada em nome da empresa PRIMAX³, é mais um indicativo do seu vínculo e controle com a referida empresa, e revela, também, a confusão patrimonial entre os bens da empresa e o seu real gestor. Inclusive, ambos os sócios da PRIMAX (**VILLI** e **KORBULON**), quando ouvidos em sede policial, admitiram que a caminhonete Toyota Hilux da empresa Primax era frequentemente emprestada para o uso de

³ A 13ª CIRETRAN, confirmou que veículo em questão pertenceu à empresa Primax, no período de 21/11/2019 a 25/01/2021 (Doc. 1.7, pág. 167/174).



FERNANDO SCHUELER BRITO.

A influência da família Schueler sobre as empresas ficou evidenciada nos vários depoimentos colhidos durante as investigações, sobretudo dos contadores das empresas **COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA e A G DE SOUZA EIRELL.**

O contador Jorleans Araújo Matos, em sede policial, afirmou que, embora **ADENILSON GONÇALVES DE SOUZA** figure como sócio da empresa **COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA**, quem efetivamente se apresentava como "**procurador e gestor**" da referida pessoa jurídica era **FELIPE SCHUELER BRITO**, irmão do Vice-Prefeito.

O contador Marcos Alves Curcino, por sua vez, corroborou a influência da família Schueler sobre as empresas ao declarar que foi contratado diretamente por **FELIPE SCHUELER** para realizar a constituição da empresa **A G DE SOUZA EIRELLE**, sem nunca ter mantido contato pessoal com o sócio formal, Adenilson. Veja-se excertos dos referidos depoimentos:

QUE já prestou serviços para a empresa Comercial de Gás Santa Luzia até o ano de 2021, aproximadamente; **QUE mantinha contatos com Felipe Schueler, o qual se apresentava a empresa, como procurador e gestor da COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA;** QUE conhecer o sócio da COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA, o senhor Adenilson Gonçalves de Souza, o qual participava da administração da empresa; (JORLEANS ARAÚJO MATOS. Doc. 1.7, pág. 177, grifo nosso)

QUE prestou serviços à empresa A G de Souza Eirelle; QUE foi responsável por preparar os documentos necessários à constituição da A G de Souza Eirelle; **QUE foi contratado por Felipe Brito Schueler;** QUE apenas "fez a constituição da empresa", não tendo prestado qualquer outro serviço; QUE como não recebeu os honorários pela prestação dos serviços relativos à constituição da empresa, encerrou a prestação de serviço à Felipe Schueler e à A G de Souza Eirelle; **QUE não conhece JIELTON ROSA DA SILVA, nem ADENILSON GONÇALVES DE SOUZA;** QUE não se recorda quem figurava como sócio da A G de Souza Eirelle; QUE não manteve contato pessoal com o sócio da A G de Souza Eirelle; **QUE acertou com Felipe a execução do serviço de abertura da empresa, e passou o caso para seus funcionários;** (MARCOS ALVES CURCINO, Doc. 1.7, pág. 147, grifo nosso)

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



O vínculo de **FELIPE SCHUELER BRITO** com as empresas foi confirmado a partir das informações obtidas na quebra de sigilo bancário, na qual ele consta nos registros bancários como uma das **peçoas autorizadas a movimentar as contas da Comercial de Gás Santa Luzia** e da **A G DE SOUZA EIRELI** junto ao Banco do Brasil (Agência 837), renovando esse vínculo em três ocasiões distintas. Veja-se o teor das informações do LAUDO N° 1864/2025-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (Doc. 5.1, pág. 8/59):

De acordo com informações enviadas pelas instituições financeiras, Felipe

50

A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

LAUDO N° 1864/2025 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ

Fl. 1273
2021.0004735
DPF/ILS/BA

Schueler Brito é uma das pessoas autorizadas a movimentar as contas n°s. 274810 e 272167, na mesma agência (837), do Banco do Brasil. Reforça-se que este manteve o vínculo renovando-o em três ocasiões, conforme pode ser verificado na tabela 38.

Tabela 38 – Contas de Fernando Schueler Pode Movimentar

Nome	Tipo	Instituição	CPF/CNPJ	Nome	Vinc. Tipo	Início	Fim
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-251.454.605-20	REIVALDO ALMEIDA NUNES	1-Outros	02/07/2018	02/07/2018
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-051.960.235-59	FELTON ROSA DA SILVA	1-Outros	18/07/2017	
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-21.190.388-0001-11	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	1-Financ	17/05/2017	
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-051.028.315-07	ROSANE SANTOS CARVALHO	1-Outros	17/05/2018	18/07/2017
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-071.959.677-78	FELIPE SCHUELER BRITO	1-Outros	23/05/2017	21/06/2018
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-071.959.677-78	FELIPE SCHUELER BRITO	1-Outros	04/07/2018	28/01/2021
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-071.959.677-78	FELIPE SCHUELER BRITO	1-Outros	12/02/2021	27/07/2022
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-071.959.677-78	FELIPE SCHUELER BRITO	1-Outros	03/08/2024	
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-965.984.505-44	WILSON ALMEIDA NUNES	1-Outros	02/07/2018	02/07/2018
A G DE SOUZA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-272167-26.513.478-0001-09	A G DE SOUZA LTDA	1-Financ	23/01/2017	10/01/2018
A G DE SOUZA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-272167-071.959.677-78	FELIPE SCHUELER BRITO	1-Outros	23/01/2014	10/01/2018
A G DE SOUZA LTDA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-272167-041.317.165-50	ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA	1-Outros	23/01/2017	10/01/2018
ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-272167-041.317.165-50	ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA	1-Outros	23/01/2017	10/01/2018
ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-272167-26.513.478-0001-09	A G DE SOUZA LTDA	1-Financ	23/01/2017	10/01/2018
FELTON ROSA DA SILVA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-051.960.235-59	FELTON ROSA DA SILVA	1-Outros	18/07/2017	
FELTON ROSA DA SILVA	PF	BCO DO BRASIL S.A	1-837-274810-21.190.388-0001-11	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	1-Financ	17/05/2017	

Importante destacar o fato de que, embora fosse proprietário formal de uma empresa do ramo de gás- de nome fantasia Liquigás (CNPJ 05.858.294/0001-00)- **FELIPE SCHUELER BRITO**, em vez de utilizar a sua própria empresa (Liquigás) para concorrer aos contratos públicos municipais de fornecimento de gás, optava por atuar sistematicamente representando a Comercial de Gás Santa Luzia em processos licitatórios, reforçando que a empresa, apesar de formalmente em nome de "laranjas", era um braço operacional de seus negócios familiares. Cita-se como exemplo dessa atuação a proposta comercial da empresa Comercial de Gás Santa Luzia para a cotação n° 001/2020⁴ do município de Arataca, onde Felipe

⁴ Referente ao Processo Administrativo n° 55/2020 (Dispensa de Licitação n° 025/2020), promovido pelo Município de Arataca/BA. Inclusive, observa-se que neste procedimento apresentaram cotação de preços, como licitantes, a PRIMAX e a Comercial de Gás, evidenciando que a atuação do grupo empresarial extrapola os limites territoriais do

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Schueler Brito preenche os dados e assina o documento na condição de "Gerente" e "Responsável para assinatura do contrato" (Doc. 1.3, pág. 70).

2) Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

3) Informamos, por oportuno, que nos preços apresentados acima já estão computados todos os custos necessários decorrentes da prestação dos serviços e entrega de mercadorias, bem como já incluídos todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoa e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente.

RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE: COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA ME		
ENDEREÇO: RUA OSVALDINO PEREIRA LIMA, 110 CENTRO SANTA LUZIA BA		
CEP: 45.880-000	FONE:	FAX:
E-MAIL:	CNPJ nº.: 21.190.386/0001-11	INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 120100475
Dados Bancários: Banco: Agência nº.: Conta Corrente nº.:		
NOME DO RESPONSÁVEL PARA ASSINATURA DO CONTRATO: FELIPE SCHUELER BRITO		CARGO NA EMPRESA: GERENTE
CPF: 07195967778	RG: 1279645334	Endereço:
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:		

SANTA LUZIA-BA, 6 DE ABRIL DE 2020

Jielton Rosa da Silva
COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA
CNPJ 21.190.386/0001-11
JIELTON ROSA DA SILVA

A Nota Técnica nº 1570/2022/NAE-BA/BAHIA, da Controladoria-Geral da União (CGU), da mesma forma, confirmou a existência de uma rede de vínculos estruturados entre as empresas investigadas e o agente público **FERNANDO SCHUELER BRITO**. Veja-se os achados pontuados pela CGU (Doc. 1.7, pág. 19):

município de Santa Luzia (vide Id. 490348007, pág. 55/69).

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



25/07/2022 09:44

SEI/CGU - 2442842 - Nota Técnica

3.8. Ressalta-se que, embora o contator da Primax formalmente declarado seja Wilson Miranda dos Santos (CPF 099.890.215-20), os documentos de alteração de dados arquivados na Juceb trazem como interessado Jorleans Araújo Matos (CPF 799.620.335-00), que também é contador da empresa Comercial de Gás e que aparece como interessado nos documentos de alteração de dados da empresa A G de Souza, apesar de o contador dessa última ser Marcos Alves Curcino (CPF 281.729.735-00).

3.9. Bem assim, Marcos Alves Cursino aparece como interessado nos documentos de alteração da empresa Unitech Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ 05.128.575/0001-08), cujos sócios-proprietários são Fernando e Felipe Schueler.

3.10. Outro ponto comum entre as empresas está no fato de que, durante o período de 24/07/2014 a 13/06/2017, Fernando Schueler dividiu a sociedade da Unitech com Fabiano Santana Santos (CPF 051.361.495-82), o qual, no mesmo período, foi também sócio da Comercial de Gás.

3.11. Outra empresa capitaneada por Fernando e que teve Fabiano como sócio foi a Comercial Santa Luzia Ltda. (CNPJ 17.175.720/0001-00), a qual tem como contador Marcos Alves Cursino e teve como sócia, em substituição a Fernando, Joseane Santos Carvalho (CPF 032.028.235-07), ex-sócia da Comercial de Gás.

3.12. Importante frisar que Fabiano foi doador de campanha de Nilson Brito (pai de Fernando) em 2012. Ademais, foi contratado pelo município de Santa Luzia/BA, entre julho/2020 e fevereiro/2021, na função temporária de servente, como se depreende dos dados abaixo.

Competência	Matricula	CPF	Nome	Cargo/F. Temporária	Tipo	Folha	Salário Líquido	Salário Base
202007	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Servente	Servidor Temporário	0	R\$ 257,77	R\$ 278,67
202008	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Técnico / Auxiliar da Área de Saúde	Servidor Temporário	0	R\$ 966,63	R\$ 1.045,00
202009	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Servente	Servidor Temporário	0	R\$ 966,63	R\$ 1.045,00
202010	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Servente	Servidor Temporário	0	R\$ 966,63	R\$ 1.045,00
202011	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Servente	Servidor Temporário	0	R\$ 966,63	R\$ 1.045,00
202012	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Servente	Servidor Temporário	0	R\$ 966,63	R\$ 1.045,00
202101	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Servente	Servidor Temporário	0	R\$ 1.017,50	R\$ 1.100,00
202102	3420	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Servente	Servidor Temporário	0	R\$ 1.017,50	R\$ 1.100,00
202109	3852	05136149582	FABIANO SANTANA SANTOS	Serviços Gerais	Servidor Temporário	0	R\$ 333,92	R\$ 36,67

Figuras 02 e 03 – Informações sobre a contratação de Fabiano pelo município de Santa Luzia/BA, extraídas do SIGA/TCM

Mas, para além disso, a CGU constatou que apesar dos vultosos valores contratados e pagos às empresas investigadas, elas não possuíam estrutura física, de pessoal ou mesmo de logística para atender a demanda dos contratos firmados.

De acordo com levantamentos da CGU (Doc. 1.7, pág. 17/29), **as empresas Primax, Comercial de Gás e A G de Souza venceram 102 licitações entre os anos de 2017 e 2020. O total licitado foi de R\$ 3.032.402,20, dos quais foram pagos R\$ 2.101.929,57 (sendo R\$ 1.174.712,98 em recursos federais), como demonstrado na tabela abaixo:**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Tabela 01 - Pagamentos realizados pelo Município de Santa Luzia/BA às empresas Primax, Comercial de Gás e A G de Souza entre 2017-2020

Empresa	Recursos Federais	Recursos Próprios	Total
Primax Comercial	R\$ 1.174.712,98	R\$ 788.166,59	R\$ 1.962.879,57
Comercial de Gás Santa Luzia	R\$ 0,00	R\$ 88.795,00	R\$ 88.795,00
A. G. de Souza Eirelli	R\$ 0,00	R\$ 50.255,00	R\$ 50.255,00
Total	R\$ 1.174.712,98	R\$ 927.216,59	R\$ 2.101.929,57

Todavia, conforme destacado pela CGU, apesar do enorme número de contratações firmadas e do montante de recursos movimentados, as empresas não possuíam nenhum funcionário registrado na RAIS. Igualmente, não haviam veículos registrados em nome das empresas. As empresas apresentavam capital social muito aquém da movimentação financeira que praticavam. A PRIMAX, por exemplo, tinha o capital social de apenas R\$ 96.000,00 (vide alteração do contrato social, Doc. 1.7, pág. 101). Um outro indicativo de que se tratavam de empresas de fachada é o fato destas empresas apresentarem classificação de atividade econômica extremamente generalista. No ponto, vale ilustrar os achados da CGU:

3.5. Importante destacar que, apesar do número elevado de licitações vencidas e do quantitativo recebido, a Primax não possui empregados cadastrados na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), além de ser extremamente generalista, como se observa em sua classificação de atividade econômica.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.566.898/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/02/2013
NOME EMPRESARIAL PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRIMAX		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-06 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-01 - Administração de obras 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.45-4-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.47-3-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-9-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-02 - Produção musical		

3.6. Desde sua constituição, em 08/02/2013, até a presente data, atuou nos municípios baianos de Floresta Azul, Jussari, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia e São José da Vitória; sendo esse último o município que mais efetuou pagamentos à Primax, no montante de R\$ 1.853.571,43.

3.7. Não consta no Denatran qualquer registro de veículo pertencente à empresa.



Os próprios depoimentos dos sócios formais da PRIMAX, **KORBULON FARIAS PROCOPIO** (Doc; 1.6, pág. 4) e **VILLI GUIMARÃES FERREIRA** (Doc. 1.6, pág. 7), são reveladores da absoluta **ausência de capacidade operacional** da pessoa jurídica para adimplir os contratos milionários firmados com o Município de Santa Luzia/BA, uma vez que ambos os sócios admitiram que a PRIMAX **"não tem nem nunca teve qualquer funcionário"** registrado, bem como não possuía nenhum veículo registrado. Na verdade, o único bem móvel de vulto que a empresa possuiu — uma caminhonete **Toyota Hilux (placa PKJ5D73)** — era, segundo os próprios sócios, **emprestada para uso pessoal de FERNANDO SCHUELER BRITO**, então vice-prefeito, evidenciando que o patrimônio da empresa servia ao agente público e não à operação comercial.

Um outro ponto que fortalece a tese de as empresas investigadas se tratarem de empresas “de fachada” é a incompatibilidade entre o perfil socioeconômico dos sócios formais e as suas respectivas condições de titulares de empresa que celebraram contratos de expressivos valores com o Município de Santa Luzia.

Em seu depoimento na Polícia Federal, o sócio da Primax, **VILLI GUIMARÃES FERREIRA**, admitiu ter **requerido e recebido o Auxílio Emergencial** do Governo Federal no ano de 2020. Da mesma forma, **ALDENILSON GONÇALVES DE SOUZA** (Doc. 1.5, pág. 151), sócio formal da A G de Souza e Comercial de Gás Santa Luzia, declarou ser **pintor** com renda mensal de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, e admitiu ter requerido e recebido o **Auxílio Emergencial** do Governo Federal nos anos de 2020 e 2021, e nunca ter tido qualquer vínculo com o Município de Santa Luzia, enquanto **JIELTON ROSA DA SILVA** (Doc. 1.5, pág. 149), sócio formal da Comercial de Gás Santa Luzia, qualificou-se como **vigia** e afirmou estar desempregado no momento do depoimento. As condições acima relatadas são absolutamente inconciliáveis com a condição de proprietários de empresas que receberam vultosos valores em contratos públicos.

VILLI GUIMARÃES FERREIRA declarou ainda que, apesar de figurar como “empresário” e sócio da Primax, foi **contratado por ALDENILSON GONÇALVES DE SOUZA** (proprietário de outra empresa do esquema, a San Lock) para representá-lo em licitações mediante o pagamento de apenas **um salário mínimo**. Causa estranheza que o

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



proprietário de uma empresa que movimentava vultosas quantias mantenha a condição de funcionário e/ou prestador de serviços assalariado de uma outra empresa.

Essa rede de vínculos demonstra que não estamos diante de empresas independentes, mas de um núcleo econômico-familiar estruturado para a captura de contratos públicos, onde a Primax e suas coligadas servem como veículos de ocultação patrimonial e política.

A absoluta falta de ativos operacionais, somada à confusão patrimonial com o vice-prefeito e à logística impossível, confirma que o objetivo destas entidades é o trânsito financeiro de recursos sem a efetiva contraprestação mercantil.

VI - DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2017.

Em 11/12/2017 foi deflagrado o Pregão Presencial nº 42/2017 (Processo Administrativo nº 121/2017), que tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para produção de Merenda Escolar para a Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia durante o ano letivo de 2018 (documentos que integram o Apenso 4, Doc. 5.3 a 5.10).

Participaram do certame as empresas PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, (CNPJ nº 17.566.898/0001-62); EMPRESA: MARABERTO ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 2.523.159/0001-70,); TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA ME (CNPJ nº 06.979.118/0001-90); E&M TROPICAL FRUT LTDA-ME (CNPJ nº 25.006.571/0001-64), conforme ata de julgamento de preços (Doc. 5.5, pág. 48/50).

Ao final, a empresa PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, foi declarada vencedora de todos os lotes licitados (lotes nº 01 a 09), no valor total de R\$ 540.870,00 (adjudicação e homologação em 10/01/2018, conforme Doc. 5.5, pág. 86/88).

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Ocorre que essa licitação foi fraudada e o certame foi manipulado mediante cláusulas de restrição à competição e favorecimento à empresa PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, conforme restou consignado no LAUDO 038/2023-SETEC/SR/PF/AM (Doc 1.7, pág. 40/72), que identificou a existência de exigências claramente restritivas ao caráter competitivo do certame. Dentre os elementos de restrição constatados, destacam-se (Doc. 1.7, pág. 71):

Tabela 24 – Indícios de Favorecimento à Empresa PRIMAX COMERCIAL

ITEM(NS) DO LAUDO	DESCRIÇÃO DO INDÍCIO DE FAVORECIMENTO
34 a 47	Exigência de "Testes de Aceitabilidade de Produtos" pela PMSL sem respaldo legal.
48 a 60	Pareceres Técnicos eivados de ilegalidade que anunciaram o impedimento das concorrentes da PRIMAX COMERCIAL em participar da licitação.
62 a 64	Os avaliadores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia utilizaram critérios diferentes para as empresas COMERCIAL MRUAS E TORRE FORTE DISTRIBUIDORA em relação à PRIMAX COMERCIAL
67	- A PRIMAX COMERCIAL: 1 - Foi a única que apresentou propostas de preços para os nove lotes especificados no edital; e 2 - Em todos os lotes só teve concorrência de uma única empresa, com exceção nos de nº (s) "II – PÂES" e "IX – EMBUTIDOS" nos quais não sofreu qualquer tipo de competição.
99 a 107	Não realização de pesquisas de preços voltadas a estimar o custo da contratação de modo a propiciar à PMSL parâmetros (critérios de aceitabilidade) para acolher, ou não, as propostas dos licitantes.

Conforme apontado pelo perito, o Item 9.5 do “EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017”o edital de licitação exigiu que as empresas apresentassem amostras dos produtos cotados até o dia 29/12/2017. Entretanto, a data de abertura das propostas estava prevista para o dia 02/01/2018.

Em relação à modalidade pregão, em que se verifica a inversão das etapas, sendo o julgamento das propostas antes da análise dos documentos referentes à habilitação, é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quanto ao valor e objeto, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do objeto ofertado, o que se encontra em consonância com o disposto no inciso XI do art. 4º da Lei n. 10.520/2002. E, para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade,

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos.

A respeito do tema, o TCU tem jurisprudência pacífica no sentido de que a apresentação de amostras não pode constituir condição para a mera participação no certame, sob pena de ensejar indevida restrição à competição. Essa exigência pode ocorrer somente para o vencedor da fase de lances:

“A exigência de amostras a todos os licitantes na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados” Acórdão TCU 1113/2008 Plenário (Sumário)

“Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” Acórdão TCU 1634/2007 Plenário (Sumário)

A exigência de amostra a todos os licitantes certamente inviabilizou a participação de um maior número de empresas, tendo em vista que generalizou um encargo econômico que se traduziu num desincentivo à participação na licitação, pois a empresa teria que preparar amostra de todos os produtos exigidos, com todos os custos de preparação envolvidos, mesmo que seus preços estivessem bem superiores aos definidos, sem qualquer garantia de que poderia sagrar-se vencedora do certame.

Contudo, a maior prova da fraude não é sequer a exigência de amostras antes dos lances, em contrariedade à jurisprudência do TCU. Se a questão fosse apenas essa, os réus ainda poderiam tentar alegar que se trataria de alguma controvérsia jurídica e sustentar suposta falta de dolo.

O problema adicional é que, para além da cláusula restritiva (utilizada para afastar os interessados e para inabilitar outras concorrentes no certame), os réus favoreceram a empresa PRIMAX por meio da elaboração de Pareceres Técnicos, de autoria do acionado **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**, nos quais se posicionam pelo impedimento de participação das empresas concorrentes à PRIMAX no Pregão Presencial nº 42/2017, sem qualquer tipo de motivação adequada que pudesse sustentar a referenciada coibição.

Mais grave ainda, é que as mesmas regras que valeram para reprovar diversos dos produtos que integravam as amostras dos demais interessados, foram ignoradas em favor da

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



PRIMAX. No ponto, destacam-se as constatações do laudo pericial (Doc. 1.7, pág. 52):

63. Pelo teor da tabela anterior, percebe-se que nenhum produto da PRIMAX COMERCIAL foi objeto de contestação pelos avaliadores. Já numa outra vertente, seus concorrentes, COMERCIAL MRUAS E TORRE FORTE DISTRIBUIDORA, inobstante terem apresentado gêneros alimentícios com marcas idênticas às exibidas pela PRIMAX, tiveram seus produtos reprovados pela comissão avaliadora.

64. Tal situação constitui-se num indício de que os avaliadores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia utilizaram critérios diferentes para as empresas COMERCIAL MRUAS E TORRE FORTE DISTRIBUIDORA em relação à PRIMAX COMERCIAL.

Lote I – CEREAIS			
ITEM	PRODUTOS CEREAIS	MARCA	PARECER
01	<u>ACHOCOLATADO</u>	<u>MARATÁ</u>	O produto apresenta características sensoriais adequadas e especificações em conformidade com o referido edital.

Lote I – CEREAIS			
ITEM	PRODUTOS CEREAIS	MARCA	PARECER
01	<u>ACHOCOLATADO</u>	<u>MARATA</u>	O produto <u>não atende</u> às especificações constantes no edital.

Figura 5 – Comparativo de análises promovidas pelos avaliadores em relação ao gênero alimentício “ACHOCOLATADO” apresentados, respectivamente, pelas empresas PRIMAX e MRUAS.

Com isso, nota-se que as exigências absolutamente ilegais e injustificadas – arbitrárias – por parte da Prefeitura de Santa Luzia/BA configuraram cláusulas que acarretaram severa restrição à participação de possíveis licitantes interessadas, afrontando abertamente, assim, o art. 3º da Lei n. 8.666/93 e o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

No tocante à inserção das cláusulas restritivas à competitividade, há que se destacar a atuação relevante do então Pregoeiro do Município de Santa Luzia, **GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA**, pois, conforme expressamente admitido em seu depoimento (Arquivo de áudio anexo), ele foi o responsável direto pela condução e elaboração dos edital do certame, e, por conseguinte, pela inclusão da cláusula de exigência de "testes de aceitabilidade de produtos".

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Ao criar a regra no edital que permitia a **EZIQUEL** realizar avaliações subjetivas e excluir marcas idênticas de outras empresas, **GERVAN** forneceu o instrumento jurídico necessário para o direcionamento da licitação à **PRIMAX**.

A finalidade ilícita da conduta ficou evidenciada pelo fluxo financeiro identificado no LAUDO Nº 1864/2025 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (Doc. 5.1, pág. 8/59), que demonstra que o nutricionista **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO** recebeu em sua conta bancária o montante de R\$ 14.300,00 diretamente das contas da empresa favorecida, a PRIMAX, consolidando o nexu causal entre o favorecimento administrativo e a percepção de vantagem indevida pelo denunciado, conforme será detalhado em tópico próprio desta denúncia.

O favorecimento à empresa **PRIMAX** neste certame, inclusive, ficou evidenciado nos depoimentos colhidos no curso das investigações, a partir dos quais permitiram inferir que a Primax apresentava cotações abaixo dos preços praticados no mercado - preços praticamente inexequíveis -, o que, na prática, inviabilizava as demais licitantes de concorrerem de forma justa nas licitações, conforme declarado por participantes das licitações e pelo próprio pregoeiro.

Laio Silveira Coswosk Malva, representante da empresa Torre Forte Distribuidora Ltda no Pregão Presencial nº 42/2017, quando questionado sobre a referida licitação, afirmou (Doc. 1.6, pág. 10/11):

(...) a PRIMAX, salvo engano, venceu todos os lotes do certame; QUE o representante da E & M TROPICAL FRUT levantou vários questionamentos no curso da sessão, **relacionados aos preços das polpas apresentados pela PRIMAX, mais baixos do que os da E & M TROPICAL FRUT, empresa que produzia as polpas de frutas, bem como acerca de suposto relacionamento da empresa com a administração local**; (...) observou indícios de manipulação do Pregão Presencial nº 42/2017, para beneficiar a PRIMAX; **QUE se recorda, após ter ciência do teor da ata da sessão, que solicitou vista das amostras apresentadas pela PRIMAX, para confirmar se a empresa estava apresentando amostrar conforme o edital, pois as amostras da PRIMAX não atendiam as exigências do edital, como por exemplo, no edital constava o valor por quilo de determinado gênero alimentício e a PRIMAX apresentava unidade por pacotes de 400 gramas** (...) gostaria de acrescentar que neste ano de 2021, mais uma vez a PRIMAX foi beneficiada em licitação promovida pelo Município de Santa de Luzia, para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar (kits de merenda escolar durante a pandemia); **QUE**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



tem conhecimento que licitações promovidas pelo Município de Santa Luzia vencidas por outras empresas e não a PRIMAX, não são concluídas pela comissão de licitação...(grifo nosso)

No mesmo sentido foram os depoimentos de Márcio Campos Gramacho (Doc. 1.6, pág. 22), sócio da E & M Tropical Fruit, e Osmar Souza Silveira (Doc. 1.6, pág. 42), sócio da empresa MARABERTO ALIMENTOS LTDA, empresas que participaram do Pregão Presencial nº 42/2017, veja-se:

(...) várias empresas (3 ou 4) participaram do certame, mas não se recorda quais empresas participaram do PP 42/2017 (...) não conhecia a PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, nem os sócios KORBULON FARIAS PROCÓPIO e VILLI GUIMARÃES FERREIRA; QUE não se recorda qual a empresa vencedora do certame; QUE questionou, no curso da sessão, a exequibilidade dos preços das polpas de frutas apresentados pela PRIMAX, vez que mais baixos do que os da E & M TROPICAL FRUT, empresa que produzia as polpas de frutas... (depoimento de Márcio Campos Gramacho, Doc. 1.6, pág. 22)

QUE confirma ter representado a MARABERTO no Pregão Presencial nº 042/2017, promovido pelo município de Santa Luzia para a contratação de empresa para fornecer Gêneros Alimentícios para produção de Merenda Escolar durante o ano letivo de 2018; QUE foi o responsável por preparar a documentação (habilitação e proposta de preço) apresentada pela empresa no certame; QUE a empresa não venceu a licitação, pois não conseguiu competir com os preços apresentados pela empresa vencedora; QUE não se recorda o nome da empresa que venceu a licitação; QUE não percebeu indícios de manipulação do certame por parte das licitantes e/ou de quaisquer dessas e da comissão de licitação/pregoeiro, para beneficiar a empresa vencedora, **todavia, avaliou que os preços apresentados pela empresa vencedora estavam abaixo do mercado; QUE participou de outras licitações no município de Santa Luzia, tendo inclusive vencido uma licitação no ano de 2021, salvo engano, todavia a licitação foi cancelada e a MARABERTO não contratou com o município...** (depoimento de Osmar Souza Silveira, Doc. 1.6, pág. 42, grifo nosso).

Essa questão da inexecuibilidade dos preços ofertados pela PRIMAX também foi destacada no depoimento de um outro licitante, que concorreu com a referida empresa em licitação realizada no município no ano de 2019, sugerindo que tal prática foi recorrente durante os anos de 2017 a 2020. Conforme relatou NAYLTON SÁ SANTOS JUNIOR, sócio e administrador da empresa SÁ REPRESENTAÇÕES, COMERCIAL DE PRODUTOS DE

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



HIGIENE E CONSERVAÇÃO (Doc. 1.7, pág. 33):

(...) QUE participou de certames promovidos pelo Município de Santa Luzia/BA, todavia, não se recorda quais foram as licitações; QUE se recorda de ter participado de uma licitação promovida pelo município de Santa Luzia, no ano de 2019, para fornecimento de gêneros alimentícios, tendo vencido a licitação para fornecer apenas um dos itens licitados, salvo engano, carne; QUE não se recorda qual foi a licitação, nem se chegou a assinar o contrato; (...) QUE não tem qualquer relação com a empresa PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA; QUE não conhece os sócios da referida empresa, KORBULON FARIAS PROCÓPIO e VILLI GUIMARÃES FERREIRA; QUE deixou de participar de licitações no Município de Santa Luzia pois não conseguia vencer os certames; QUE percebeu que havia um direcionamento dos certames para beneficiar a PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA; QUE a PRIMAX, no curso das licitações, praticava preços abaixo do preço de mercado, acreditando o declarante que os preços eram inexequíveis (...)

A prática desse expediente também foi destacado no depoimento do pregoeiro **GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA** (arquivo de áudio/vídeo anexo), que declarou na Polícia Federal que durante os processos licitatórios, a empresa Primax sempre apresentava os menores preços, chegando a valores extremamente baixos, o que exigia da comissão cálculos cuidadosos para verificar a exequibilidade das propostas.

De fato, a prática, pela Primax, de **subpreços** em itens estratégicos do Pregão Presencial nº 42/2017 foi confirmada no Laudo nº 038/2023, que identificou diversos gêneros alimentícios adquiridos por valores significativamente inferiores aos de mercado, chegando a variações superiores a 300%, como no caso da linguiça calabresa defumada, cotada pela empresa a R\$ 14,80, enquanto a referência de mercado do produto era de R\$ 60,40.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que alguns itens constavam com valores consideravelmente baixos, o perito constatou um **sobrepreço relevante de R\$ 159.344,60** (que será detalhado em tópico próprio) em outros itens do mesmo certame, o que revela uma estratégia de **“compensação ilícita”**. Ou seja, **a empresa utilizava preços baixos nos itens de maior visibilidade para vencer o lote e, ato contínuo, recuperar a margem de lucro por meio do superfaturamento de outros produtos ou pela entrega de mercadorias em quantidade e qualidade inferiores às contratadas.**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



A prática combinada de “subpreço estratégico” e sobrepreço efetivo, amparada por pareceres técnicos arbitrários do nutricionista do PNAE, teve como objetivo deliberado **frustrar a concorrência na licitação**, tornando o certame desinteressante e comercialmente inviável para licitantes que atuavam dentro da legalidade.

Portanto, o procedimento licitatório em análise, desde a pesquisa dos preços para elaboração do orçamento estimativo até a sua conclusão, revelou-se numa sucessão de atos para favorecer a empresa Primax, empresa comandada de fato pelo denunciado **FERNANDO SCHUELER BRITO**.

Com efeito, conforme se demonstrará mais adiante, a manifesta fraude ao certame ensejou a celebração do contrato com sobrepreço de **31,13%** do valor de mercado,

VII - DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019.

Em 13/03/2019 foi deflagrado o Pregão Presencial nº 008/2019 (Processo Administrativo nº 026/2019), que tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender as demandas das diversas Secretarias do município de Santa Luzia/BA. O custo inicial estimado para o certame foi de R\$ 197.890,38 (documentos que integram o Apenso 5, Doc. 5.11 a 5.22).

Participaram do certame a empresa PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, (CNPJ nº 17.566.898/0001-62), representada pelo seu sócio formal **KORBULON FARIAS PROCÓPIO**, e a empresa J HONORATO DE SOUZA FILHO (CNPJ nº 31.848.152/0001-72), representada pelo seu sócio José Honorato de Souza Filho, conforme ata de julgamento de preços (Doc. 5.13, pág. 49/53).

Ao final, a empresa PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, foi declarada vencedora dos lotes nº 01, 02, 03 e 07, no valor total de R\$ 141.500,00, e a empresa J HONORATO DE SOUZA FILHO sagrou-se vencedora dos lotes nº 04, 05 e 06, no valor de R\$ 40.000,00. O valor total licitado foi de R\$ 181.500,00 (adjucação

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



e homologação em 08/04/2019, conforme documentos de Doc. 5.13, pág. 67/78).

Apesar da aparente legalidade do certame, as investigações da Polícia Federal apontam a existência de relações de parentesco entre os sócios de sociedades empresárias licitantes, situação que comprometeu a competitividade do certame e contribuiu para o direcionamento da licitação em favor da PRIMAX.

Com efeito, em sede policial, José Honorato de Souza Filho (Doc. 1.6, pág. 13) confirmou o seu vínculo familiar com **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** (seu cunhado), ao informar que este último é casado com a sua irmã. Além disso, em seu depoimento na Polícia Federal, José Honorato relatou o seu vínculo com o demandado **VILLI GUIMARÃES FERREIRA** (sócio da Primax), relatando que não apenas o contratava para representar a sua empresa em licitações, mas também era ele o responsável pela organização dos documentos e encaminhamentos das propostas para que a sua empresa participasse das licitações. Veja-se excerto do seu depoimento:

(...) QUE a empresa participou de algumas licitações promovidas pelo Município de Santa Luzia, mas não sabe informar quais licitações, nem quantas licitações; QUE a empresa era representada nas licitações por um indivíduo de prenome VILLI; QUE o declarante contratava VILLI para representar a empresa; QUE os documentos de habilitação e proposta de preços apresentados pela empresa nas licitações eram preparados por VILLI e pelo contador da empresa, JORLIAN; QUE não se recorda se a empresa participou do Pregão Presencial nº 8/2019, promovido pelo Município de Santa Luzia para o fornecimento de gêneros alimentícios para diversas secretarias; QUE reconhece a autenticidade de sua assinatura constante da ata da sessão do Pregão Presencial 008/2019 (fls. 321/322 do Apenso 5); QUE não se recordava de ter representado a empresa J HONORATO DE SOUZA FILHO em licitações; QUE forneceu pães e lanches para a Secretaria de Assistência Social de Santa Luzia, mas não saberia precisar até quando forneceu tais gêneros alimentícios; QUE não conhece a PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA; QUE não se recorda de ter disputado com a referida empresa em licitação; QUE conhece KORBULON FARIAS PROCÓPIO, o qual é casado com a irmã do declarante; QUE não sabe qual a atividade profissional de KORBULON; QUE não tinha conhecimento que KORBULON figura como sócio proprietário da empresa PRIMAX; QUE reconhece VILLI GUIMARÃES FERREIRA, cuja Carteira Nacional de Habilitação ora lhe foi apresentada como sendo o indivíduo de prenome VILLI, que contratou para representar a sua empresa em licitações;

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Os elementos demonstram o vínculo de parentesco e amizade entre José Honorato e **KORBULON** e **VILLI**, sócios das referidas pessoas jurídicas, de modo que, ao se observar o grau de relacionamento entre elas, o comprometimento da competição é indubitável.

Importante destacar que o pregoeiro **GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA** detinha **pleno conhecimento prévio** dessa relação de parentesco entre os licitantes, conforme admitido expressamente em sua oitiva em sede policial, quando ele confirmou que tinha conhecimento de que José Honorato era cunhado de Korbulon.

Mesmo diante da evidência de um conflito de interesses que comprometia a lisura da disputa, o denunciado não adotou qualquer medida para obstar o potencial conluio ou para investigar a existência de fraude à concorrência, levando o pregão adiante até a sua conclusão.

Ao permitir que empresas vinculadas por laços familiares simulassem uma disputa sob sua presidência, **GERVAN CLÁUDIO** agiu de forma decisiva para consolidar o domínio do grupo criminoso sobre os contratos firmados pelo município, ignorando os princípios básicos da impessoalidade e da moralidade administrativa que deveria resguardar por dever de ofício.

Ainda que para configurar fraude à licitação não basta que haja relações de parentesco entre os sócios de sociedades empresárias licitantes, destacamos, doravante, a presença de outros elementos que demonstram a atuação concreta e deliberada das “concorrentes” em fraudar o certame em seu caráter competitivo.

Conforme se extrai do depoimento de José Honorato na Polícia Federal, **VILLI GUIMARÃES FERREIRA**, sócio formal da empresa PRIMAX, era o responsável direto pela preparação de toda a documentação e elaboração das propostas da empresa J. HONORATO DE SOUZA FILHO para a participação nos diversos certames. Esse depoimento revela uma clara atuação ambivalente de **VILLI GUIMARÃES FERREIRA**, sócio formal da empresa PRIMAX, que não apenas geria os interesses da Primax, mas também detinha pleno domínio quanto a preparação da documentação e propostas de preços da empresa J. Honorato, o que fulmina qualquer presunção de independência ou sigilo nos lances.

Com o domínio sobre as duas propostas, a associação criminosa pôde ajustar os valores de forma estratégica, garantindo que a Primax vencesse o certame por margens mínimas,

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



sem o risco de uma disputa real de preços que pudesse beneficiar o erário. É o que se observa dos preços propostos e o efetivamente contratado (vide os preços que constam da ata de julgamento, Doc. 5.13, pág. 52/53):

LOTE 01		
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1ª EMPRESA:	J HONORATO DE SOUZA FILHO	50.166,78
2ª EMPRESA:	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA	45.333,20

LOTE 02		
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1ª EMPRESA:	J HONORATO DE SOUZA FILHO	27.721,10
2ª EMPRESA:	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA	26.322,00

LOTE 03		
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1ª EMPRESA:	J HONORATO DE SOUZA FILHO	37.290,30
2ª EMPRESA:	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA	36.270,00

LOTE 04		
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1ª EMPRESA:	J HONORATO DE SOUZA FILHO	10.199,50
2ª EMPRESA:	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA	9.908,00

LOTE 05		
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1ª EMPRESA:	J HONORATO DE SOUZA FILHO	28.218,80

		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DA BAHIA CNPJ: 13.269.634/0001-96	
2ª EMPRESA:	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA	27.945,00	

LOTE 06		
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1ª EMPRESA:	J HONORATO DE SOUZA FILHO	5.385,50
2ª EMPRESA:	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA	4.691,00

LOTE 07		
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO R\$
1ª EMPRESA:	J HONORATO DE SOUZA FILHO	39.560,00
2ª EMPRESA:	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA	38.020,00

PROPOSTAS VENCEDORAS		
LOTE	LANCE (R\$)	EMPRESA
1.	44.500,00	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA
2.	25.000,00	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA
3.	35.000,00	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA
4.	9.000,00	J HONORATO DE SOUZA FILHO
5.	26.500,00	J HONORATO DE SOUZA FILHO
6.	4.500,00	J HONORATO DE SOUZA FILHO
7.	37.000,00	PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Destaca-se, ainda, que **alguns dos documentos apresentados pelas empresas licitantes no PP 08/2011 foram elaborados no mesmo dia (03/04/2019), o que sugere que foram elaborados pela mesma pessoa** (vide documentos que constam do Doc. 5.13, pág. 7/37).

Essa rede de relações familiares e profissionais (com **VILLI** preparando a documentação para o cunhado de seu sócio) evidencia que a empresa **J. HONORATO** atuava apenas para conferir uma aparência de legalidade e competitividade ao certame e assegurar que o contrato permanecesse dentro do núcleo de influência do grupo criminoso.

Diante de tudo quanto declinado, não restam dúvidas da fraude na licitação Pregão Presencial nº 008/2019, resultante do conluio entre o pregoeiro e os sócios da empresa Primax.

VIII - DO DESVIO DE VERBAS: DO SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREGO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017. DOS PAGAMENTOS SEM RESPALDO LEGAL COM BASE NOS PREGÕES PRESENCIAIS nº 42/2017, 08/2019, 11/2019.

A execução do contrato decorrente do **Pregão Presencial nº 042/2017** foi marcada por vultoso prejuízo ao erário, decorrente de preços deliberadamente fixados acima dos patamares de mercado.

O desvio de recursos e o sobrepreço foram comprovados no Laudo Nº 038/2023 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Doc. 1.7, pág. 40/72), que cotejou os valores praticados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os preços referenciais de mercado, obtidos em bancos de dados oficiais e sistemas de compras governamentais.

O exame pericial identificou discrepâncias exorbitantes em itens essenciais da merenda escolar. Destacam-se, pela gravidade do sobrepreço, o fornecimento de **Melancia**, com ágio de **270,37%**; **Biscoito Maria**, com aumento de **194,78%**; **Biscoito Maisena**, superfaturado em **190,44%**; e **Biscoito Cream Cracker**, com preço **180,77%** superior ao de mercado. É o que se observa na tabela abaixo, que reproduz os dados apurados pela perícia técnica (Doc. 1.7, pág. 66):

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Tabela 22 – Demonstrativo de Bens Superfaturados por Sobrepreço

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	A – QUANT.	B - PREÇO CONTRATADO	C - PREÇO DE REFERÊNCIA	DIFERENÇA ENTRE B e C	% DE AUMENTO ENTRE C e B	D - VALOR TOTAL DO SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREÇO
V	13	MELÂNCIA	200	R\$ 5,00	R\$ 1,35	R\$ 3,65	270,37%	R\$ 730,00
I	7	BISCOITO MARIA - 400 G	1.700	R\$ 7,90	R\$ 2,68	R\$ 5,22	194,78%	R\$ 8.874,00
I	6	BISCOITO MAISENA - 400 G	2.000	R\$ 7,90	R\$ 2,72	R\$ 5,18	190,44%	R\$ 10.360,00
I	8	BISCOITO CREAM CRACKER - 400 G	2.500	R\$ 7,30	R\$ 2,60	R\$ 4,70	180,77%	R\$ 11.750,00
I	20	MACARRÃO - 500 G	2.650	R\$ 4,80	R\$ 2,29	R\$ 2,51	109,61%	R\$ 6.651,50
V	14	MELÃO	100	R\$ 2,55	R\$ 1,38	R\$ 1,17	84,78%	R\$ 117,00
III	6	CARNE DE FRANGO COXA SOBRECOXA - 01 KG	500	R\$ 8,20	R\$ 5,00	R\$ 3,20	64,00%	R\$ 1.600,00
I	13	FARINHA DE MILHO ESP MEDIA - 500 G	800	R\$ 1,90	R\$ 1,26	R\$ 0,64	50,79%	R\$ 512,00
IV	1	IOGURTE - 1 LITRO	5.000	R\$ 4,80	R\$ 3,29	R\$ 1,51	45,90%	R\$ 7.550,00
V	8	CHUCHU	700	R\$ 2,50	R\$ 1,81	R\$ 0,69	38,12%	R\$ 483,00
I	1	ACHOCOLATADO - 1 KG	1.000	R\$ 9,20	R\$ 6,74	R\$ 2,46	36,50%	R\$ 2.460,00
III	3	CARNE BOVINA PICADA - 01 KG	15.000	R\$ 25,00	R\$ 18,35	R\$ 6,65	36,24%	R\$ 99.750,00
I	22	MISTURA PREPARADA P/ BOLO NEUTRO - 500 G	250	R\$ 3,90	R\$ 2,99	R\$ 0,91	30,43%	R\$ 227,50
V	18	TOMATE	2.000	R\$ 2,50	R\$ 1,93	R\$ 0,57	29,53%	R\$ 1.140,00
VI	1	OVOS DE GALINHA BRANCOS - DÚZIA	200	R\$ 4,75	R\$ 3,89	R\$ 0,86	22,11%	R\$ 778,00
VII	4	EXTRATO DE TOMATE - 1 KG	1.500	R\$ 8,00	R\$ 6,69	R\$ 1,31	19,58%	R\$ 1.965,00
II	3	PÃO HOT DOG - 50 G	35.000	R\$ 0,37	R\$ 0,33	R\$ 0,04	13,50%	R\$ 1.540,00
VII	2	SALSISHA TIPO HOT DOG - 5 KG	1.500	R\$ 6,50	R\$ 5,73	R\$ 0,77	13,44%	R\$ 1.155,00
VI	2	OVOS DE GALINHA VERMELHOS - DÚZIA	200	R\$ 4,75	R\$ 4,19	R\$ 0,56	13,42%	R\$ 837,60
V	12	MAMÃO FORMOSA	400	R\$ 2,25	R\$ 2,00	R\$ 0,25	12,50%	R\$ 100,00
III	4	CARNE BOVINA FIGADO - 1 KG	400	R\$ 11,00	R\$ 10,00	R\$ 1,00	10,00%	R\$ 400,00
V	9	LARANJA	400	R\$ 2,00	R\$ 1,82	R\$ 0,18	9,89%	R\$ 72,00
V	1	ABOBORA	1.000	R\$ 2,00	R\$ 1,87	R\$ 0,13	6,95%	R\$ 130,00
V	16	PIMENTÃO VERDE	500	R\$ 3,00	R\$ 2,89	R\$ 0,11	3,81%	R\$ 55,00
V	5	BETERRABA	400	R\$ 2,50	R\$ 2,42	R\$ 0,08	3,31%	R\$ 32,00
I	14	FARINHA DE MILHO ESP GROSSA - 500 G	2.500	R\$ 1,25	R\$ 1,22	R\$ 0,03	2,46%	R\$ 75,00
VALOR TOTAL DO SUPERFATURAMENTO POR SOBREPREÇO								R\$ 159.344,60

Conforme atesta o **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 038/2023**, a contratação da empresa **PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA** resultou em um **superfaturamento por sobrepreço no montante de R\$ 159.344,60**. Este valor representa um sobrecusto de **29,46%** em relação ao valor total licitado (R\$ 540.870,00) e atinge o índice alarmante de **31,13%** quando comparado ao total efetivamente pago à empresa pelos itens analisados (R\$ 511.789,54).

A conduta ilícita revela-se ainda mais evidente diante da constatação de que o prejuízo de **R\$ 159.344,60** refere-se exclusivamente à diferença entre o preço negociado e o valor mediano de mercado, não restando qualquer dúvida quanto à ocorrência de dano patrimonial efetivo e mensurável ao patrimônio público.

O desvio de recurso foi viabilizado pela deliberada ação dos agentes públicos responsáveis pela fase interna do certame, que instrumentalizou os **"Testes de Aceitabilidade de**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Produtos" como uma fase de pré-qualificação ilegal, exigindo a entrega de amostras antes da abertura do certame, o que desestimulou a participação de outros licitantes e restringiu a competitividade. A perícia criminal revelou que o responsável pelo PNAE, **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**, **aplicou critérios distintos para produtos de marcas idênticas**: enquanto aprovava as amostras da PRIMAX, reprovava os mesmos gêneros alimentícios quando apresentados pelas demais licitantes. **Essa manobra garantiu que a PRIMAX fosse a única a apresentar propostas para os nove lotes do edital, eliminando qualquer pressão competitiva que pudesse reduzir os valores ofertados, e facilitou a aceitação de preços superfaturados apresentados pela PRIMAX, impedindo que o Município tivesse parâmetros para rejeitar ofertas manifestamente abusivas.**

Na perícia técnica, consignou-se, ainda, que a fiscalização e o controle da execução contratual foram deliberadamente negligenciados para permitir o pagamento de mercadorias em quantidades superiores às pactuadas na Ata de Registro de Preços nº 003/2017 (decorrente do **Pregão Presencial nº 042/2017**).

Conforme apurado no **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 038/2023**, a empresa **PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA** foi beneficiada com o recebimento de **R\$ 53.792,35** por produtos adquiridos além do limite permitido.

O exame pericial demonstrou que a Administração Municipal ignorou os limites quantitativos fixados, permitindo que a contratada fornecesse e faturasse volumes muito superiores aos originalmente licitados. Essa conduta, além de violar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, resultou em desembolsos injustificados que não encontram guarida na legislação de regência, consolidando o dano ao erário mediante o pagamento por quantidades não amparadas pela ata de registro de preços.

A irregularidade permeou a execução de diversos lotes de gêneros alimentícios, evidenciando uma prática sistêmica de faturamento ilícito. Nestes termos, ainda na vigência do contrato firmado com base no PP nº 42/2017, verificou-se que, no Lote I (Gêneros Alimentícios), por exemplo, o prejuízo alcançou R\$ 22.740,55, com destaque para o pagamento excedente de

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



itens básicos como achocolatado, arroz parboilizado, e etc. No Lote II (pães) o montante pago sem respaldo legal foi de R\$ 7.104,00, enquanto no Lote V (Hortifruti) o excedente somou R\$ 7.712,50 (Vide tabelas que constam do **Laudo nº 038/2023** - Doc. 1.7, pág. 63/65).

Configurou-se, portanto, alteração ilícita da qualidade e quantidade da mercadoria fornecida, em prejuízo da Administração Pública. Ainda segundo o perito, foram verificadas outras irregularidades nos processos de pagamento referentes a pagamentos fora da vigência do Pregão Presencial nº 42/2017, configurando desvio de recursos em favor da PRIMAX.

Com efeito, a partir da análise dos processos de pagamentos referentes ao referido certame, notou-se que foram realizados nove pagamentos à PRIMAX, que somados perfazem o montante de R\$ 113.143,20, sem qualquer respaldo legal, vez que eles foram realizados após 09.01.2019, ou seja, quando já expirada a data da vigência da Ata de Registro de Preços nº 003/2017, (Doc. 1.7, pág. 63).

LAUDO 038/2023-SETEC/SR/PF/AM

DPF/ILS/BA
2021.0004735

IV.8 – Pagamentos Efetuados Sem Respaldo Legal

86. Percebe-se das informações incluídas na tabela anterior que ocorreram nove pagamentos à contratada após 09.01.2019, data da vigência da Ata de Registro de Preços nº 003/2017. Logo, pelos motivos explicitados nos Itens 71 a 84, esses pagamentos, que alcançaram o montante de R\$ 113.143,20 (cento e treze mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos), foram proferidos sem qualquer amparo legal.

Tabela 13 – Valores Recebidos Pela PRIMAX Sem Respaldo Legal

Nº DO ARQUIVO PDF	Nº DO PROC DE PAGAMENTO	Nº NF	DATA DA NF	VALOR
1	363	859	27.02.2019	R\$ 18.207,10
2	364	860	28.02.2019	R\$ 12.070,00
3	441	861	07.03.2019	R\$ 14.098,00
4	440	862	07.03.2019	R\$ 10.493,50
5	552	863	07.03.2019	R\$ 4.593,50
6	553	864	27.03.2019	R\$ 19.000,60
7	749	877	08.04.2019	R\$ 13.075,00
8	690	878	08.04.2019	R\$ 15.288,00
9	691	879	08.04.2019	R\$ 6.317,50
TOTAL				R\$ 113.143,20

No caso, nem se pode cogitar se tratar de uma eventual falha administrativa, vez que tal expediente, inclusive, foi recorrente e utilizado em outros contratos firmados com à

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



empresa PRIMAX, com base em licitações posteriores.

Nestes termos, analisando os Processos de Pagamentos referentes ao Pregão Presencial nº 08/2019, também destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios para diversas Secretarias, verifica-se que a Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda, vencedora de lotes cujos itens alcançam R\$ 141.500,00, recebeu pagamentos indevidos após 08/04/2020, data em que se encerrou a vigência da ata de registro de preços. Tais repasses extemporâneos somam R\$ **19.003,30**⁵ e estão detalhados nos processos de pagamento constantes do Apenso 5 (Doc. 5.13 a 5.22).

Nº DO PP	Nota Fiscal	Data	Valor	ID
438	1134	07/07/2020	R\$ 311,80	Doc. 5.17, pág. 51/61
440	1135	07/07/2020	R\$ 2.205,00	Doc. 5.17, pág. 62/77
566	1148	24/08/2020	R\$ 8.980,80	Doc. 5.19, pág. 15/35
606		02/09/2020	R\$ 905,70	Doc. 5.19, pág. 63/74
671	1164	28/09/2020	R\$ 6.600,00	Doc. 5.18, pág. 17/35
TOTAL			R\$ 19.003,30	

O mesmo padrão de ilegalidade ocorreu no Pregão Presencial nº 11/2019, voltado à merenda escolar municipal, no qual a PRIMAX sagrou-se vencedora de lotes que totalizam o montante de R\$ 622.050,00. Da análise dos processos de pagamentos enviados pela Prefeitura de Santa Luzia, verifica-se que o valor de R\$ 119.832,00 foram pagos após o término da vigência da ata (04/06/2020), conforme detalhado nos processos de pagamentos que constam do Apenso 7 (Doc. 5.23 a 5.28).

⁵ Valores levaram em consideração apenas os processos de pagamentos com recursos federais (FNAS e recurso vinculado à Lei Complementar nº 173/2020).



Nº DO PP	Nota Fiscal	Data	Valor	ID
649	1097	06/07/2020	R\$ 14.000,00	Doc. 5.27, pág. 40/54
1204	1203	29/12/2020	R\$ 26.827,00	Doc. 5.28, pág. 57/68
1205	1204	29/12/2020	R\$ 26.850,00	Doc. 5.28, pág. 69/80
1206	1205	29/12/2020	R\$ 25.580,00	Doc. 5.28, pág. 81/92
1207	1206	29/12/2020	R\$ 26.575,00	Doc. 5.28, pág. 93/104
TOTAL			R\$ 119.832,00	

Nesse contexto, verifica-se que o valor total desviado pelos réus, no âmbito dos contratos acima delineados foi de R\$ 465.115,45 em valores históricos. Em valores atualizados, o montante do desvio perfaz **R\$ 845.356,08**, conforme extrato anexo, emitido pelo aplicativo Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil.

IX - DA PROPINA EM FAVOR DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO E DO RESPONSÁVEL PELO PNAE, O NUTRICIONISTA EZEQUIEL SANTOS DE ARAÚJO.

A partir dessa sistemática de direcionamento de licitação, superfaturamento de preços e desvios de recursos públicos, surgiram os elementos probatórios que confirmam o pagamento de propina ao Secretário de Educação à época, **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**, bem como ao responsável pelo PNAE, o nutricionista **EZEQUIEL SANTOS DE ARAÚJO**.

O esquema de corrupção baseou-se em ganhos mútuos. Se, por um lado, a empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda era beneficiada pelo favorecimento nas licitações e contratação a preços superfaturados (a partir de pareceres técnicos elaborados pelo responsável pelo PNAE, Ezequiel Santos de Araújo, usados seletivamente para excluir ou dificultar a participação de concorrentes), assim como era beneficiada com

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d97



pagamentos superfaturados, ou realizados fora da vigência das atas, sem respaldo legal, ou ainda pagamentos em quantias significativas acima das contratadas ou sem cobertura contratual, autorizados pelo então Secretário de Educação, **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**, por outro, os agentes públicos facilitadores de tais ilícitos recebiam a devida contrapartida na forma de “propinas”.

Com efeito, a partir de extratos de movimentação bancária obtidos no processo cautelar nº 1001742-33.2023.4.01.331, constatou-se a realização de transferência de valores da conta da empresa PRIMAX, assim como das contas bancárias dos seus sócios, para a conta do então Secretário de Educação **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO** e para a conta do responsável pelo PNAE, o nutricionista **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**.

O laudo financeiro demonstra que a PRIMAX efetuou pagamentos relevantes e diretos a **GERVÁSIO FILHO** (R\$ 42.374,00), Secretário de Educação à época dos fatos, responsável por atestar o recebimento das mercadorias e autorizar pagamentos à PRIMAX; além disso, constam duas transferências da conta de KORBULON (no valor total de R\$ 1.675,00) tendo como destinatário final a conta de GERVÁSIO; a **EZIQUEL ARAÚJO** (R\$ 14.300,00), responsável técnico pelo PNAE. As tabelas abaixo ilustram o fluxo de transferências bancárias entres os acionados (vide LAUDO Nº 1864/2025 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ, Doc. 5.1, pág. 8/59):

Tabela 33 – Registros Investigado Eziqiel Santos de Araújo – Valores Financeiros em R\$

Conta	Data	Descrição	Valor	Tipo
237-3013-5378745 (Corrente)	09/05/2017	TRANSF CC PARA CC PJ	1.200,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	15/05/2017	TRANSF CC PARA CC PJ	1.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	06/07/2017	TRANSF CC PARA CC PJ	1.500,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	25/04/2018	TRANSF CC PARA CC PJ	2.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	21/05/2018	TRANSF CC PARA CC PJ	200,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	25/05/2018	TRANSF CC PARA CC PJ	800,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	01/08/2018	TRANSF CC PARA CC PJ	800,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	09/05/2019	TRANSF CC PARA CC PJ	1.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	24/05/2019	TRANSF CC PARA CC PJ	1.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	14/06/2019	TRANSF CC PARA CC PJ	500,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	24/07/2019	TRANSF CC PARA CC PJ	700,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	13/08/2019	TRANSF CC PARA CC PJ	1.100,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	06/12/2019	TRANSF CC PARA CC PJ	1.500,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	30/12/2019	TRANSF CC PARA CC PJ	500,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	11/05/2020	TRANSF CC PARA CC PJ	500,00	D
237-3013-5351391 (Corrente)	23/11/2021	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C	110,00	D
237-3013-5352142 (Corrente)	08/09/2017	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C	800,00	D

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Tabela 32 – Registros Investigado Gervasio Correia Cruz Filho – Valores Financeiros em R\$

Conta	Data	Descrição	Valor	Tipo
237-3013-5351391 (Corrente)	11/08/2020	VILLI GUIMARAES FERREIRA	800,00	C
237-3013-5352142 (Corrente)	01/08/2018	KORBULON FARIAS PROCOPIO	1.200,00	D
237-3013-5352142 (Corrente)	30/08/2022	KORBULON FARIAS PROCOPIO	475,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	04/01/2017	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	70,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	09/01/2017	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	290,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	06/02/2017	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	3.300,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	23/07/2018	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.500,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	08/08/2018	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	3.060,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	17/08/2018	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	400,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	01/10/2018	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.500,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	23/10/2018	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	2.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	30/03/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.200,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	28/04/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	400,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	29/05/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.000,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	29/05/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	10/06/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	800,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	29/07/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	850,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	27/10/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	450,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	19/11/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	3.142,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	08/01/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	312,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	02/02/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	8.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	03/02/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	2.000,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	18/02/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.650,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	01/03/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.000,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	04/03/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	5.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	11/03/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.500,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	01/04/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.500,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	01/04/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	2.000,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	05/04/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	5.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	07/06/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	3.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	25/06/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.700,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	05/07/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1.000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	07/07/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	3.300,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	26/07/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	500,00	D
756-3007-2108410 (Corrente)	30/08/2022	KORBULON FARIAS PROCOPIO	355,00	C

O caráter de propina e a vinculação das transações com a função pública exercida por **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO** estão confirmados, pelos seguintes aspectos:

De início, há que se registrar que tais repasses ocorreram durante os anos 2017 a 2020, período correspondente ao da execução dos vários contratos firmados entre o Município de Santa Luzia e a PRIMAX, e enquanto ocorriam os pagamentos provenientes da Prefeitura, dentre eles o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 042/2017, no qual foi constatado o superfaturamento por sobrepreço de 31,13%.

Conforme se verifica da tabela acima, foram realizadas 4 transferências, durante o ano de 2018, para a conta bancária do então Secretário **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**, justamente durante a execução do contrato eivado de diversos vícios (superfaturamento, pagamentos fora da vigência contratual e etc), cujos pagamentos eram determinados justamente

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b66b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



por ele.

Chama a atenção, ainda, a realização de 4 pagamentos à empresa PRIMAX, todos na data de 29/12/2020, fora da vigência do contrato (conforme tabela em tópico anterior), e nos últimos dias do mandato, e em período que corresponde às férias dos colégios municipais e que, em tese, não haveria a necessidade/demanda de aquisição de merenda escolar nesta ordem, no montante de R\$ 105.832,00, referentes ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 11/2019, voltado à merenda escolar municipal.

No mês que antecedeu esse pagamento, no dia 19/11/2020, verifica-se a ocorrência de uma transferência no valor de R\$ 3.142,00 da conta da PRIMAX para a conta pessoal do secretário de educação **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**. Além disso, poucos dias depois dos referidos pagamentos, verifica-se que outras duas transferências foram realizadas da conta da PRIMAX para a conta do secretário de educação, uma no valor de R\$ 312,00 (08/01/2021), e outra no valor de R\$ 8.000,00 (02/02/2021).

Em síntese, o empresário, em conluio com o Secretário de Educação, recebia os pagamentos públicos com sobrepreço (determinados pelo Secretário, mediante assinatura nas ordens de pagamento); e, logo em seguida, destinava ao gestor, a título de propina, um percentual dos valores recebidos pela empresa Primax. Em outras oportunidades, pagava a propina dias antes, como condição prévia para receber o pagamento da Prefeitura.

Em valores históricos, a propina comprovada e paga a **GERVÁSIO FILHO** foi de R\$ 44.049,00 (quarenta e quatro mil e quarenta e nove reais).

A mesma constatação é válida quanto ao então responsável do PNAE, **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**, que por ter confeccionado pareceres técnicos usados seletivamente para excluir ou dificultar a participação de concorrentes nos certames realizados pelo município, foi responsável pelo direcionamento da contratação da PRIMAX, que resultou em severos prejuízos ao erário.

Conforme se vê da tabela acima, o afastamento do sigilo bancário revelou uma série de transferências realizadas pela PRIMAX para a conta bancária de **EZIQUEL**, justamente durante o período em que vigorou os contratos para o fornecimento de merenda

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



escolar. Em valores históricos, a propina comprovada e paga a **EZIQUEL** foi de R\$ 14.300,00.

Não há explicação plausível para o recebimento de valores por agentes públicos da prefeitura municipal (secretários e chefes de departamentos) pagos por uma empresa envolvida em um conjunto enorme de fraudes e principal favorecida junto ao Município em contratos de merenda escolar, a não ser o recebimento de propinas/suborno em razão do favorecimento dado à contratada.

Assim, resta comprovado que, enquanto agentes públicos da Prefeitura de Santa Luzia/BA, **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO** e **EZEQUIEL SANTOS DE ARAÚJO** receberam vantagem indevida das contas da PRIMAX, **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** e **VILLI GUIMARAES FERREIRA** (administradores da PRIMAX) para que atuassem em favor da empresa, infringindo seus deveres funcionais.

Com relação à **FERNANDO SCHUELER BRITO** e **FELIPE SCHUELER BRITO** (administradores de fato da PRIMAX, e os responsáveis por coordenarem a operação financeira do esquema), **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** e **VILLI GUIMARAES FERREIRA** (sócios formais da PRIMAX), são eles os responsáveis por entregar a vantagem indevida (dinheiro) aos referidos funcionários públicos.

X - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO MEDIANTE DISSIMULAÇÃO, OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E USO DE INTERPOSTAS PESSOAS (ART. 9º, CAPUT e INCISO I, DA LIA)

Conforme exhaustivamente demonstrado pelas provas compartilhadas da investigação criminal, as condutas dos demandados não se limitaram à percepção direta de vantagens indevidas, mas englobaram um complexo e deliberado esquema de **ocultação e dissimulação da evolução patrimonial e do fluxo financeiro ilícito**, com o nítido propósito de garantir o proveito do enriquecimento ilícito e assegurar a impunidade dos agentes.

Impende ressaltar que, embora tais condutas se enquadrem descrição típica do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998) — objeto de persecução na esfera penal própria —, **no âmbito desta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, referidos**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



atos são deduzidos em juízo sob a estrita ótica do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, o LAUDO Nº 1864/2025 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (Doc. 5.1, pág. 8/59), que analisou as movimentações financeiras dos demandados a partir dos dados extraídos da quebra de sigilo bancária autorizada judicialmente, revela uma engenharia financeira estruturada destinada a ocultar a origem e a propriedade de recursos desviados do Município de Santa Luzia/BA.

Em resumo, o grupo liderado pelo então vice-prefeito operou uma complexa movimentação de recursos entre as empresas⁶ de fachada e o núcleo político, tendo sido detectadas movimentações em espécie e transferências bancária; depois os valores decorrentes da atividade ilícita eram movimentados por meio de contas bancárias registradas em nome de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) ou mediante aquisição de bens em nome de terceiros, visando frustrar os mecanismos de controle e distanciar o proveito dos valores desviados de seus beneficiários finais, notadamente o então Vice-Prefeito **FERNANDO SCHUELER BRITO**.

O concerto de ações revelado nos tópicos anteriores evidenciaram que a empresa Primax Comercial de Produtos de Higiene e Conservação Ltda, Comercial de Gás Santa Luzia e A G de Souza, não obstante registradas em nome de terceiros, pertenciam e eram controladas de fato pelo acionado **FERNANDO SCHUELER BRITO**, então vice-prefeito de Santa Luzia-BA, motivo pelo qual este determinou o direcionamento ilícito de diversos contratos com o município de Santa Luzia e, assim, angariar recursos públicos de forma ilícita.

As contratações direcionadas às empresas Primax, Comercial de Gás e A G de Souza foram inúmeras e o período da sua realização coincide exatamente com o período em que **FERNANDO SCHUELER BRITO** esteve exercendo o mandato como vice-prefeito de Santa Luzia (2017 a 2021). A partir deste ponto, o esquema iniciava-se com o ingresso de vultosos repasses públicos nas contas das empresas **PRIMAX COMERCIAL, COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA e A G DE SOUZA EIRELI**, oriundos de várias Prefeituras do Estado da Bahia⁷, dentre elas a Prefeitura de Santa Luzia, Floresta Azul, Jussari, Santa Cruz da Vitória e São José

⁶ Como visto, as empresas envolvidas nos fatos são típicas empresas criadas para desvio de recursos públicos por meio de contratos administrativos. Com efeito, não apresentam estrutura nem capacidade operacional, mas recebem grandes volumes de verbas públicas em decorrência de procedimentos de licitação.

⁷ Conforme consta da **Nota Técnica nº 1570/2022/NAE-BA/BAHIA**, da Controladoria-Geral da União (CGU), (Id.



da Vitória, e do Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica (CIMA).

Essas empresas, entre os anos de 2017 a 2020, apresentaram movimentação financeira bastante elevada, não só pelo recebimento de grande quantidade de recursos públicos, mas também pela realização de inúmeros saques fracionados e reiterados de valores em espécie, de modo a inviabilizar a identificação do correspondente portador. Trata-se de conhecida estratégia ou tipologia de lavagem de dinheiro denominada como “smurfing” ou estruturação, uma vez que tal conduta frustra os mecanismos de controle desse tipo de ilícito.

Essa prática, inclusive, foi amplamente utilizada por **FELIPE SCHUELER BRITO**. Conforme informações fornecidas pelas instituições bancárias, **FELIPE** detinha **autorização formal junto ao Banco do Brasil (Agência 837) para movimentar as contas da Comercial de Gás Santa Luzia e da A G de Souza** e, dessa forma, ele atuou como o principal operador financeiro do grupo, sendo o responsável pela retirada dos valores das contas das empresas de fachada para romper a trilha de auditoria bancária.

O laudo pericial identificou que **FELIPE realizou 37 saques identificados na conta da Comercial de Gás Santa Luzia, totalizando o vultoso montante de R\$ 636.004,61 (Doc. 5.1, pág. 21). No laudo, foi observado, ainda, uma significativa saída de recursos (R\$ 261.502,24) da conta nº 274810 (Banco do Brasil, ag. 837), de titularidade da Comercial de Gás Santa Luzia tendo como destinatário a conta de Felipe Brito (Doc. 5.1, pág. 20):**

Tabela 8 – Banco do Brasil-ag. 837, conta 274810 – Principais Débitos
Valores Financeiros em R\$

CPF/CNPJ	Nome	Valor
	Diversos sem identificação direta	1.848.603,89
00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO	261.502,24

Chama atenção, ainda, o grande volume de créditos injetados na conta da empresa Comercial de Gás Santa Luzia por **FELIPE BRITO**. Segundo o laudo bancário, no período investigado o montante creditado na conta da empresa foi de R\$ 186.110,08 (doc. 5.1, pág. 21):

Doc. 1.7, pág. 17/29).

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Tabela 9 – Banco do Brasil-ag. 837, conta 274810 – Principais Créditos
Valores Financeiros em R\$

CPF/CNPJ	Nome	Valor
05128575000108	UNITECH CONSTRUCOES LTDA.	608.283,00
14876475000150	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO	320.547,77
13682398000135	MUNICIPIO DE CAMACAN	285.247,00
	Diversos sem identificação	196.025,25
00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO	186.110,08
26513478000109	A G DE SOUZA EIRELI	135.203,00

Além disso, **FELIPE** foi destinatário de 19 transferências da empresa **AG DE SOUZA EIRELI** que somam R\$ 57.542,00, sendo um dos principais beneficiários dos recursos desviados.

As movimentações ocorriam com **alta frequência**, muitas vezes com valores idênticos repetidos em dias consecutivos (*smurfing*). Destaca-se, a seguir, tabela contendo exemplo das transferências sucessivas de R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00, **que partiram da conta corrente 289370 (Banco do Brasil Ag. 837), de titularidade da empresa A G de Souza Eirelle** e foram destinadas as contas da Comercial de Gás Santa Luzia e do demandado **FELIPE BRITO** (Doc. 5.1, pág. 17):

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d97



Tabela 5 (Cont.) – Banco do Brasil-ag. 837, conta 289370 – Principais Débitos
Valores Financeiros em R\$

Data	Descrição	Local Transação	Valor	CPF/CNPJ	Nome
18/11/2019	ON LINE	INTERNET	1.567,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
18/12/2019	ON LINE	INTERNET	4.486,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
24/12/2019	TRANSF.	TCX-CAMACAN	20.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
03/02/2020	ON LINE	INTERNET	600,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
17/02/2020	ON LINE	TAA-CAMACAN	2.210,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
19/02/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
02/03/2020	ON LINE	INTERNET	310,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
06/03/2020	ON LINE	INTERNET	2.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
11/03/2020	ON LINE	INTERNET	30.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
13/03/2020	ON LINE	INTERNET	3.400,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
20/03/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
30/03/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
31/03/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
01/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
02/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
03/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
06/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
07/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
08/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
09/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
14/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
30/04/2020	ON LINE	INTERNET	630,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
21/05/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
08/06/2020	ON LINE	INTERNET	6.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
11/11/2020	ON LINE	INTERNET	25.000,00	'21190386000111	COM. DE GAS SANTA LUZIA LTDA
		SUBTOTAL	135.203,00		
11/02/2020	TED		45.000,00	'00007038348515	MARQUESZAEEL ASSIS GOMES
12/03/2020	TED		43.000,00	'00007038348515	MARQUESZAEEL ASSIS GOMES
		SUBTOTAL	88.000,00		
16/01/2020	TRANSF.	TCX-CAMACAN	4.752,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
21/02/2020	ON LINE	INTERNET	3.200,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
20/03/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
30/03/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
31/03/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
01/04/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
02/04/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
03/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.216,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
06/04/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
07/04/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
08/04/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
09/04/2020	ON LINE	INTERNET	4.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
14/04/2020	ON LINE	INTERNET	3.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
08/06/2020	ON LINE	INTERNET	2.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
12/06/2020	ON LINE	INTERNET	500,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
18/06/2020	ON LINE	INTERNET	2.500,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
11/08/2020	ON LINE	INTERNET	740,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
18/08/2020	ON LINE	INTERNET	1.000,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
02/09/2020	ON LINE	INTERNET	634,00	'00007195967778	FELIPE SCHUELER BRITO
		SUBTOTAL	57.542,00		

Além de dificultar a identificação direta do beneficiário final, essa prática visava **burlar os mecanismos de controle das instituições financeiras**, já que a retirada fracionada de valores dificulta a geração de alertas automáticos sobre movimentações atípicas. Essa manobra permitiu que os recursos desviados fossem integrados ao patrimônio do núcleo político ou utilizados para pagamentos escusos sem deixar rastros no sistema bancário, consolidando a estratégia de ocultação e dissimulação do proveito dos valores desviados.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



A análise dos fluxos financeiros revela que a PRIMAX, maior beneficiária com o recebimento de recursos no período (cerca de R\$ 9 milhões), realizou um série de movimentações financeiras tendo como beneficiárias as empresas Unitech, Comercial de Gás e A G de Souza. Deste montante, chamou a atenção do perito o grande quantitativo de lançamentos a débito (3.879) que não apresentam informação direta de destino, cujo montante perfaz R\$ 6,5 milhões (Doc. 5.1, pág. 22):

IV.3 – Primax Comércio de Produtos de Higiene e Conservação Ltda. (Primax-CNPJ 17.566.898/0001-62)

Tabela 10 – Contas Primax – Valores Financeiros em R\$

Conta e Titular	Créditos	Qtde.	Débitos	Qtde.	Créditos Identificados	Débitos Identificados
237-3013-5378745 (Conta Corrente) PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIG	9.166.763,84	1.868	9.182.461,70	4.057	8.631.536,21	8.450.985,20
237-3013-5378745 (Poupança) PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIG	6.320,00	4	6.320,00	1	0,00	6.320,00
Subtotal	9.173.083,84	1.872	9.188.781,70	4.058	8.631.536,21	8.457.305,20

A Primax apresenta o maior valor movimentado entre todos os envolvidos no afastamento. Entre lançamentos credores e devedores, há em cada um o total de R\$9,1milhões. Há também um grande montante de recursos identificados desses lançamentos, conforme pode ser verificado na tabela acima.

Do quantitativo de lançamentos a débito, há 3.879 que não apresentam informação direta de destino e necessita-se de seleção entre informações acessórias, para identificação de quem se relacionou. Esses lançamentos totalizam R\$ 6,5milhões. Buscando por maior

A empresa de propriedade de **FERNANDO SCHUELER BRITO (UNITECH)** foi a principal destinatária de recursos da Primax, recebendo um total de R\$ 415.700,00, distribuídos em 20 operações. Desse montante, a perícia identificou R\$ 135.000,00 em débitos com identificação direta e outros R\$ 191.170,00 em lançamentos onde a identificação do destino foi obtida de forma indireta (vide tabela 11 e 12 do laudo bancário, Doc. 5.1, pág. 23 e 24).

A empresa **COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA**, por sua vez, foi beneficiada com transferências que totalizam R\$ 135.200,00, realizadas em 25 transações bancárias provenientes da conta da Primax (vide tabela 11 e 12 do laudo bancário, Doc. 5.1, pág. 24 e 24).

Para a **A G DE SOUZA EIRELI (SAN LOCK)**, foram identificados repasses diretos da Primax no montante de R\$ 42.000,00 (vide tabela 11 e 12 do laudo bancário, Doc. 5.1, pág. 23 e 24).

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Conforme detalhado no LAUDO N° 1864/2025, a empresa UNITECH COMERCIAL E SERVIÇOS, de propriedade de **FERNANDO SCHUELER BRITO** e **FELIPE SCHUELER BRITO**, serviu como o eixo central dessa triangulação financeira.

O laudo pericial demonstra que a empresa operava como uma espécie de hub financeiro, recebendo vultosos montantes das empresas de fachada e redistribuindo-os, para simular uma atividade comercial legítima e circular.

Conforme detalhado na Tabela 36 do laudo pericial, a UNITECH recebeu R\$ 277,700,00 da empresa PRIMAX e R\$ 33.000,00 da COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA. Simultaneamente, a empresa dos irmãos Schueler Brito retroalimentava o esquema, injetando R\$ 608,200,00 na conta da COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA e R\$ 190,500,00 na conta da PRIMAX. Nesse sentido, veja-se a tabela abaixo que consta do Laudo N° 1864/202 (Doc. 5.1, pág. 50):

Tabela 36 – Unitech Relação com Investigados

De	Para	Valor (R\$mil)
Gás Santa Luzia	Unitech	33,0
Unitech	Gás Santa Luzia	608,2
Primax	Unitech	142,7
Primax	Unitech	135,0
Unitech	Primax	190,5
Unitech	Villi	2,5

A empresa A G DE SOUZA EIRELI também integrou este "carrossel" financeiro, destinando R\$ 415.700,00 a PRIMAX e R\$ 135.200,00 à COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA. Veja-se (Doc. 5.1, pág. 15):

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Tabela 4 – Contas A G de Souza – Valores Financeiros em R\$ - Fonte: Caso SIMBA

Conta e Titular	Créditos	Qtde.	Débitos	Qtde.	Créditos Identificados	Débitos Identificados
001-837-272167 (Conta Corrente)A G DE SOUZA EIRELI	12.618,20	14	12.618,20	17	4.350,20	871,36
001-837-289370 (Conta Corrente)A G DE SOUZA EIRELI	3.044.209,37	242	3.044.209,37	506	3.030.697,37	828.898,76
001-837-311677 (Conta Corrente)A G DE SOUZA EIRELI	1.570,80	1	1.570,80	3	0,00	1.570,80
Subtotal	3.058.398,37	257	3.058.398,37	526	3.035.047,57	831.340,92

As informações de movimentações financeiras prestadas da empresa se concentraram na conta do Banco do Brasil, agência 837, conta 289370. A distribuição entre destinatários de recursos tem maior relevância em débitos diversos, onde aparecem pagamentos de títulos, aplicações, cheques, saques, entre outros. Apesar do montante identificado nesse tipo de lançamento devedor não tenha sido substancial, em relação ao total movimentado – vide tabela III, *Débitos Identificados* -, há um campo de observação, onde estão presentes informações de alguns agentes investigados que realizaram a operação, entre eles: Villi Guimarães Pereira (R\$ 66,5mil), Aldenilson Gonçalves de Souza (R\$ 396,1mil) e Korbulon Farias Procópio (R\$ 241,9mil). Além desses, as pessoas físicas Rogerio Santos Pereira (R\$ 17,5mil-CPF 005.454.105-09), James de Jesus Almeida (R\$ 12,6mil-CPF 261.700.865-72), Uilas Jesus Oliveira (R\$ CPF 690.838.195-15), Fernando Schueler Brito (R\$ 9,0mil-CPF 926.066.015-72). O total de saques nessa conta foi de R\$ 104,7mil, em 45 registros.

Entre os principais débitos, a referida conta no Banco do Brasil apresentou diversas transferências para a Primax (qtde. 20, total de R\$ R\$ 415,7mil), Comércio de Gás Santa Luzia (qtde. 25, total de R\$ 135,2mil) e para Felipe Schueler Brito (qtde. 19, total de R\$ 57,5mil). Entre esses destinatários de recursos com quantitativo de envio de recursos relevantes, para a conta em exame, destacam-se as contas da Comércio de Gás Santa Luzia e de Felipe Schueler Brito, com lançamentos iguais em dias em sequência, como o valor de R\$ 3,0mil para a empresa e R\$ 4,0mil para a pessoa física. A tabela a seguir, detalham as principais movimentações devedoras ocorridas nessa conta.

Os valores movimentados entre as empresas não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais. Resta clara a prática de lavagem de capitais.

A quebra de sigilo bancário revelou, ainda, uma intensa movimentação financeira entre as empresas investigadas tendo como destinatários as contas bancárias dos sócios laranjas do esquema e vice e versa.

Na conta da empresa A G DE SOUZA EIRELI foram identificadas transferências e operações de débito para **ALDENILSON GONÇALVES DE SOUZA** (R\$ 396,1mil), **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** (R\$ 241,9 mil) e **VILLI GUIMARÃES FERREIRA** (R\$

1280001698

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



66,5 mil). Veja-se (Doc. 5.1, pág. 15):

III, *Débitos Identificados* -, há um campo de observação, onde estão presentes informações de alguns agentes investigados que realizaram a operação, entre eles: Villi Guimarães Pereira (R\$ 66,5mil), Aldenilson Gonçalves de Souza (R\$ 396,1mil) e Korbulon Farias Procópio (R\$ 241,9mil). Além desses, as pessoas físicas Rogerio Santos Pereira (R\$ 17,5mil-CPF 005.454.105-

Com relação à empresa Comercial de Gás Santa Luzia, no laudo foram identificados uma quantidade significativa de créditos para a conta bancária da referida empresa realizados por **ALDENILSON G DE SOUZA** e **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** (Doc. 5.1, pág. 21):

Sobre os créditos realizados em contas da empresa, há um total de R\$ 295,7mil em depósitos, contendo 131 lançamentos. Desses depósitos, há identificação que R\$ 49,0mil foram realizados por Aldenilson G de Souza, em 31/10/2019, R\$ 10,0mil por Korbulon Farias Procópio, em 23/12/2019, e R\$ 81,2mil por Felipe Schueler Brito, em 27 registros. Ainda em relação a esses, 120 foram realizados em Camacan, na Rua Alto Sumaré, 31.

Além de centralizar os fluxos entre as pessoas jurídicas, a UNITECH integrava os "laranjas" diretamente à rede de benefícios do núcleo político. O laudo identificou transferências, no valor de R\$ 2.500,00, da UNITECH para o acionado VILLI GUIMARÃES FERREIRA, sócio formal da Primax (Vide tabela 22, Doc. 5.1, pág. 34).

Os irmãos **FERNANDO** e **FELIPE**, maiores beneficiários do esquema criminoso, além de serem beneficiários das transações, também usaram a UNITECH como ponte para a integração do capital ilícito ao patrimônio familiar.

Vale ressaltar, ainda, a identificação nos registros bancários de uma transação partindo da conta bancária do então Secretário de Educação, **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**, para a empresa PRIMAX COMERCIAL. Os registros bancários identificam que o agente público transferiu o montante de R\$ 10.750,00 para a referida pessoa jurídica (Vide tabela 13, que consta do Doc. 5.1, pág. 25).

A movimentação de recursos entre o Secretário e a empresa contratada, sem qualquer lastro comercial ou justificativa lícita, é mais uma evidência do *modus operandi* de circularidade financeira e dissimulação de ativos adotado pelo esquema. A utilização de

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d97



transferências cruzadas entre contas pessoais e jurídicas é um expediente clássico para romper a trilha de auditoria e dificultar a identificação do proveito econômico do crime.

O mecanismo de **dissimulação do fluxo financeiro** é corroborada pela absoluta incompatibilidade patrimonial dos sócios interpostos — muitos deles beneficiários de Auxílio Emergencial — e pelo controle fático exercido pela família Schueller sobre as empresas do grupo, inclusive, porque, como visto, **FELIPE SCHUELER** detinha autorização formal para movimentar as contas bancárias das empresas em nome de terceiros, assegurando a integração definitiva dos valores ilícitos ao patrimônio familiar dos Schueller.

O **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1864/2025** apresenta evidências contundentes de **dissimulação patrimonial**, revelando que os sócios formais das empresas investigadas não possuem lastro financeiro para os montantes movimentados, enquanto os reais controladores exerciam o domínio pleno sobre as contas bancárias.

O laudo destaca uma gritante discrepância entre a movimentação milionária das empresas e a realidade fiscal de **KORBULON FARIAS PROCÓPIO** e **VILLI GUIMARÃES FERREIRA**, sócios da **PRIMAX** (que movimentou mais de R\$ 9,1 milhões). Como relatado em tópico anterior, **VILLI** recebeu pagamentos à título de auxílio emergencial durante à pandemia. **KORBULON** declarou rendimentos tributáveis de apenas R\$ 30.105,60 em 2018, valor ínfimo para quem detinha 70% de uma empresa com faturamento milionário.

O perito observou que os reflexos das receitas das empresas sobre o patrimônio dos sócios registrados "praticamente inexistiu" entre 2017 e 2020. De fato, as declarações fiscais indicam pagamentos módicos aos sócios **ALDENILSON** e **JIELTON** (entre R\$ 11 mil e R\$ 12 mil), valores irrisórios face à movimentação milionária da firma. No caso da Comercial de Gás Santa Luzia, os sócios **JIELTON ROSA DA SILVA** e **ALDENILSON GONÇALVES DE SOUZA** não apresentaram qualquer mudança em seus patrimônios, que permaneceram estagnados no valor nominal das cotas de R\$ 20.000,00, apesar do crescimento da empresa (Doc. 5.1, pág. 48/49):

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Os dados sobre a Gás Santa Luzia continham maior número de informações, como dados de abertura e fechamento de caixa no ano, entrada e saída de informações comerciais, e rendimentos tributáveis. Além disso, continham os pagamentos aos sócios nas declarações, com os pagamentos de R\$ 12.534,00 (2020), R\$ 11.976,00 (2019), zero (2018) e R\$ 11.244,00 (2017). Em 2020 e 2019, os pagamentos foram para ambos os sócios, Aldenilson e Jielton, e, em 2017, somente para Jielton. Aldenilson não realizou qualquer declaração de renda ao longo do tempo, enquanto que, Jielton declarou esses rendimentos ao fisco e, em 2018, também declarou renda de R\$ 11.448,00. Jielton apresentou rendimentos tributáveis totais entre 2017 e 2020 de R\$ 69.894,00 e médios de R\$ 17,4mil.

(...)

Em relação às declarações das empresas, a da A G de Souza apresenta dados de faturamento do último trimestre de 2019, que totalizaram R\$ 378,8mil, as apurações dos respectivos tributos, mas não há qualquer outra informação. Sobre a Gás Santa Luzia, há informações mensais de 2017 a 2020 e as receitas brutas apuradas nesses anos foram: 2017, R\$ 119.271,00; 2018, R\$ 130.968,00; 2019, R\$ 134.861,00; e 2020, R\$ 385.076,27, que totalizaram nesse intervalo R\$ 770,1mil. A Primax, empresa que movimentou o maior volume de recursos, R\$ 3.060,7mil, apresentou as seguintes receitas brutas ao longo de 2017 a 2020: 2017, R\$ 702.470,96; 2018, R\$ 756.947,26; 2019, R\$ 823.347,78; e 2020, R\$ 778.002,78.

Os reflexos de todas essas receitas sobre os sócios registrados, ao longo de 2017 a 2020, praticamente inexistiu. Jielton (80%), sócio da Gás Santa Luzia juntamente com Aldenilson (20%), não apresentou qualquer mudança de seu patrimônio, permanecendo no valor de R\$ 20,0mil, bem como não apresentou qualquer outro bem ou direito em suas declarações. Não há informações de declarações de Aldenilson.

Por fim, a incorporação dos valores ao patrimônio do núcleo político manifestou-se por transferências diretas e pagamentos de despesas pessoais do denunciado **FERNANDO SCHUELER BRITO**. O Vice-Prefeito recebeu repasses da Primax e cheques da A G de Souza, enquanto sua genitora, **VERA LUCIA SCHUELER BRITO**, também foi destinatária de transferências provenientes da Primax e de Comercial de Gás Santa Luzia. Veja-se a tabela abaixo (Doc. 5.1, pág. 40):

1280001698

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Tabela 29 – Registros Investigado Fernando Schueler Brito – Valores Financeiros em R\$

Conta	Data	Descrição	Valor	Tipo
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-274810 (Corrente)	26/11/2018	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	2,00	C
001-837-289370 (Corrente)	27/12/2019	A G DE SOUZA EIRELI	9,000,00	D
104-3529-3000007160 (Corrente)	02/01/2017	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTD	1,230,00	D
104-3529-3000007160 (Corrente)	05/01/2017	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTD	1,500,00	C
104-3529-3000007160 (Corrente)	02/01/2017	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTD	3,500,00	D
237-3013-5351391 (Corrente)	30/03/2022	VILLI GUMARAES FERREIRA	580,00	C
237-3013-5351391 (Corrente)	05/04/2021	VILLI GUMARAES FERREIRA	1,000,00	C
237-3013-5351391 (Corrente)	13/05/2022	VILLI GUMARAES FERREIRA	1,200,00	C
237-3013-5351391 (Corrente)	24/01/2022	VILLI GUMARAES FERREIRA	2,000,00	C
237-3013-5351391 (Corrente)	11/04/2022	VILLI GUMARAES FERREIRA	3,000,00	C
237-3013-5351391 (Corrente)	08/12/2020	VILLI GUMARAES FERREIRA	10,000,00	D
237-3013-5352142 (Poupança)	25/06/2021	KORBULON FARIAS PROCOPIO	1,000,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	25/11/2019	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1,600,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	04/06/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	2,000,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	23/12/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	2,000,00	C
237-3013-5378745 (Corrente)	04/10/2019	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	3,000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	08/04/2020	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	3,000,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	30/11/2017	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	4,000,00	D

Tabela 30 – Registros Investigada Vera Lucia Schueler Brito – Valores Financeiros em R\$

Conta	Data	Descrição	Valor	Tipo
001-837-274810 (Corrente)	08/10/2021	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	1,000,00	D
001-837-274810 (Corrente)	31/01/2022	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	370,00	D
237-3013-5378745 (Corrente)	10/05/2021	PRIMAX COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONS	1,500,00	D
237-3013-5352142 (Corrente)	01/06/2021	KORBULON FARIAS PROCOPIO	1,500,00	D
001-837-274810 (Corrente)	08/10/2021	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	1,000,00	D
001-837-274810 (Corrente)	31/01/2022	COMERCIAL DE GAS SANTA LUZIA LTDA	370,00	D

Tais transações, somadas ao uso de veículos de luxo e imóveis registrados em nome de interpostas pessoas, demonstram não só que o réu Fernando Schueler **incorporou fraudulentamente ao seu patrimônio pessoal e usufruiu de vantagem econômica indevida**, mas também que as estruturas empresariais funcionaram meramente como dutos financeiros para o enriquecimento ilícito dos acionados.

XI - DA RESPONSABILIDADE E DOLO DOS RÉUS

FERNANDO SCHUELER BRITO, na condição de vice-prefeito à época dos fatos, exerceu o comando central da associação criminosa, utilizando sua influência política para instituir um polo empresarial fictício composto por empresas de fachada registradas em endereços de sua própria família. O acionado agiu com dolo direto ao dissimular sua propriedade de fato sobre as empresas PRIMAX, COMERCIAL DE GÁS SANTA LUZIA e A G DE

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



SOUZA, colhendo o proveito econômico dos crimes através do uso pessoal de veículos da frota jurídica (Toyota Hilux) e do recebimento de valores via sua empresa UNITECH. Sua responsabilidade é agravada pela posição de garantidor da moralidade administrativa, a qual ignorou para fins de enriquecimento ilícito.

GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO, por sua vez, na qualidade de então Secretário de Educação do Município de Santa Luzia/BA, agindo com dolo, assinou diversas ordens de pagamento, notas de empenho e os documentos relativos à contratação da empresa para o fornecimento de gênero alimentícios no âmbito do PNAE, razão pela qual não pode se esquivar da responsabilidade em relação aos preços arbitrariamente fixados pelos empresários contratados, ora demandados. Além disso, recebeu vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a título de propina e comissão, como contrapartida pela sua adesão e concordância com o esquema de fraudes e desvios de recursos públicos.

GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA, por seu turno, exerceu as funções de Pregoeiro do Município de Santa Luzia entre os anos de 2013 e 2020, sendo, portanto, o responsável direto pela condução e elaboração dos editais de certames cruciais para o esquema, e por conseguinte pela inclusão de cláusulas restritivas de competitividade, incluindo os Pregões Presenciais nº 42/2017, 08/2019 e 111/2019, além de diversas dispensas de licitação (20/2020, 21/2020 e 22/2020) que beneficiaram sistematicamente a empresa PRIMAX. Sua atuação técnica foi o instrumento utilizado para conferir uma aparência de legalidade ao direcionamento das contratações públicas em favor do grupo liderado pelos irmãos Schueler Brito.

Adicionalmente, o acionado omitiu-se no dever de realizar pesquisas de preço idôneas, baseando-se em um suposto "banco de preços" que a perícia criminal constatou ser inexistente ou insuficiente para estimar o real custo das contratações, permitindo a prática de sobrepreço. No Pregão 08/2019, o acionado permitiu a participação concomitante das empresas PRIMAX e J. HONORATO (pertencente a José Honorato, o "Zezinho"), cujos sócios possuem estreito vínculo familiar, uma vez que José Honorato é cunhado de **KORBULON FARIAS PROCÓPIO**, sócio da Primax., evidenciando sua atuação para permitir o conluio entre

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



licitantes.

O dolo de **GERVAN CLÁUDIO** resta evidenciado pela sua adesão consciente e voluntária ao esquema de frustração do caráter competitivo das licitações. Em que pese sua afirmação de que buscava a "legalidade", o acionado admitiu ter observado que a PRIMAX apresentava preços que chegavam ao limite da inexecutabilidade, o que, sob a ótica de um pregoeiro experiente, deveria ter ensejado a desclassificação da proposta ou uma fiscalização rigorosa, e não o favorecimento contínuo da empresa que se valia de tal expediente. Ao insistir em cláusulas restritivas ilegais e validar pareceres técnicos arbitrários (como os do nutricionista **EZIQUEL**), o agente agiu com o fim específico de garantir o monopólio de contratos da organização criminosa, contribuindo, dessa forma, para a efetivação dos desvios de recursos públicos.

EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO, por seu turno, utilizou-se do seu cargo técnico de nutricionista responsável pelo PNAE para dar aparência de legalidade à exclusão de concorrentes do esquema. Seu dolo consistiu na elaboração de pareceres técnicos arbitrários destinados a favorecer o grupo empresarial dos Schueler Brito. Em contrapartida, recebeu R\$ 14.300,00 da conta da PRIMAX, confirmando a natureza espúria de sua conduta.

FELIPE SCHUELER BRITO, atuou como o braço operacional e gestor de fato das empresas de fachada vinculadas à organização criminosa, exercendo controle direto sobre os interpostos para viabilizar o desvio de recursos públicos. Sua ingerência na administração das empresas do grupo foi amplamente comprovada no curso das investigações, sobretudo, mediante a informação de que detinha autorização formal para movimentar as contas bancárias das empresas em nome de terceiros.

Na esfera financeira, o demandado articulou um mecanismo de **dissimulação do fluxo financeiro** mediante saques pulverizados em espécie (*smurfing*), sendo o responsável por 37 saques em espécie identificados na conta da Comercial de Gás Santa Luzia, que totalizam R\$ 636.004,61, além de retiradas e transferências vultosas provenientes da A G de Souza Eireli. **FELIPE** coordenou a circularidade de recursos via empresa UNITECH, da qual é sócio, visando fragmentar os valores e romper a trilha de auditoria bancária para blindar o proveito econômico

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



do então vice-prefeito **FERNANDO SCHUELER BRITO**. Agiu com dolo direto ao converter verbas públicas em moeda física e dissimular sistematicamente a origem dos ativos, a fim de ocultar o proveito econômico ilícito.

KORBULON FARIAS PROCÓPIO, integrou o grupo criminoso como representando os interesses de **FERNANDO SCHUELER BRITO**, figurando formalmente como sócio da empresa de fachada PRIMAX, enquanto era, na verdade, laranja do vice-prefeito. Sua atuação visava ocultar o real beneficiário do esquema, o que se confirma pela arrematação em leilão judicial do imóvel residencial do pai do vice-prefeito e pela manutenção da posse do bem com a família Schueler Brito. Além disso, permitiu que o líder do grupo utilizasse rotineiramente uma caminhonete Toyota Hilux registrada em nome da empresa.

Como sócio da empresa PRIMAX foi o beneficiário dos pagamentos superfaturados e indevidos realizados pela Prefeitura de Santa Luzia. Na gestão da PRIMAX, **KORBULON** viabilizou o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para garantir o direcionamento de licitações. O dolo é manifesto na adesão voluntária a uma estrutura empresarial sem capacidade operacional real, voltada exclusivamente ao monopólio de contratos e ao exaurimento do erário de Santa Luzia.

VILLI GUIMARAES FERREIRA, integrou a associação criminosa também representando os interesses de **FERNANDO SCHUELER BRITO**, figurando formalmente como sócio da empresa de fachada PRIMAX, enquanto era, na verdade, seu laranja. Como sócio da empresa PRIMAX foi o beneficiário dos pagamentos superfaturados e indevidos realizados pela Prefeitura de Santa Luzia. Na gestão da PRIMAX, **VILLI** viabilizou o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para garantir o direcionamento de licitações.

O dolo de **VILLI** resta consolidado pela percepção indevida de Auxílio Emergencial do Governo Federal em 2020, ao mesmo tempo em que figurava como titular de empresa com faturamento milionário, demonstrando plena ciência da natureza fictícia de sua condição empresarial e da ilicitude dos ativos integrados ao seu patrimônio. Sua participação foi determinante para a consumação dos crimes de corrupção, associação criminosa e lavagem de capitais, visando o exaurimento do erário municipal.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA foi a principal beneficiada com as fraudes licitatórias perpetradas e da e a aquisição superfaturada de gêneros alimentícios da merenda escolar da rede de ensino de Santa Luzia/BA, e também da aquisição de alimentos para a Secretaria de Assistência Social, entre 2017 e 2020, se locupletando de verbas públicas utilizadas indevidamente em seu proveito.

JIELTON ROSA DA SILVA, integrou o núcleo operacional da organização criminosa na condição de interposta pessoa (laranja), exercendo o papel fundamental de "testa de ferro" para conferir aparência de legalidade à exploração de contratos públicos pela família Schueler. A atuação de Jielton foi imprescindível para o esquema, pois viabilizou a blindagem patrimonial e política do então vice-prefeito **FERNANDO SCHUELER BRITO**. Ao emprestar seu nome para as pessoas jurídicas investigadas, o acionado permitiu que o grupo capturasse contratos municipais e do Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica (CIMA) sem que o vínculo com o agente público fosse detectado. Sua conduta facilitou a incorporação fraudulenta ao patrimônio pessoal do então vice-prefeito de vantagem econômica indevida.

O dolo resta consolidado pela adesão consciente a uma estrutura empresarial sem capacidade operacional real. Em interrogatório em sede policial, o acionado demonstrou ignorância estratégica sobre a data e as condições de aquisição das empresas e reservou-se ao silêncio quando questionado sobre o ramo de atuação das firmas das quais se dizia administrador. As provas carreadas nos autos, contudo, deixam claro que o agente anuiu deliberadamente com a engenharia de ocultação, agindo com o fim específico de blindar o enriquecimento ilícito da organização criminosa em detrimento do erário de Santa Luzia.

ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA integrou o núcleo operacional da organização criminosa na condição de interposta pessoa (laranja), exercendo o papel fundamental de "testa de ferro" para conferir aparência de legalidade à exploração de contratos públicos pela família Schueler. A atuação de **ALDENILSON** foi imprescindível para o esquema, pois viabilizou a blindagem patrimonial e política do então vice-prefeito **FERNANDO SCHUELER BRITO**. Ao emprestar seu nome para as pessoas jurídicas investigadas, o demandado permitiu que o grupo capturasse contratos municipais e do Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica (CIMA) sem que o vínculo com o agente público fosse detectado. Sua conduta

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



facilitou a incorporação fraudulenta ao patrimônio pessoal do então vice-prefeito de vantagem econômica indevida.

O dolo é manifesto na adesão consciente a uma estrutura de fachada despida de capacidade operacional real. É inequívoca a ciência da fraude ao constatar que o acionado percebeu **Auxílio Emergencial** do Governo Federal simultaneamente ao período em que as empresas sob seu nome faturavam cifras milionárias do erário. Ao silenciar em interrogatório sobre a gestão das firmas e manter seu patrimônio pessoal inalterado diante da vultosa movimentação financeira das contas jurídicas, o agente confirmou sua função deliberada de blindar o enriquecimento ilícito da família Schueler.

XII - DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DO ENQUADRAMENTO NA ANTIGA E NA NOVA REDAÇÃO DA LEI 8.429/92.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, § 4º, sobre os atos de improbidade administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de concretizar esse dispositivo constitucional e os anseios sociais a ele relacionados, criou-se a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público.

A Lei alcança, de início, todos os agentes públicos envolvidos, no conceito largo estabelecido pelo seu art. 2º. Também estão alcançados os particulares envolvidos, pessoas físicas

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



ou jurídicas, consoante o art. 3º da Lei 8.429/92.

No que tange à materialidade das infrações, os ilícitos caracterizadores da improbidade administrativa, de acordo com os arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, estão divididos em três grupos: atos que importam enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízos ao erário; e atos que violam princípios da administração. Diante dessa classificação, os acionados incorreram dolosamente no art. 9º da Lei 8.429/92 (atos que ensejam enriquecimento ilícito) e no art. 10º da Lei 8.429/92 (atos que ensejam prejuízo ao erário).

Cumpre registrar que, seja pela redação original da Lei de Improbidade Administrativa, seja pela nova redação conferida pela Lei 14.230/2021, de 25.10.2021, os atos descritos na presente ação são igualmente ímprobos, pois foram dolosos e se enquadram na antiga redação e também na nova.

XIII - DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DAS CONDUTAS DE CADA RÉU.

Por todo o exposto, atuando de maneira consciente e voluntária, tendo presente a ilicitude dos fatos e estando comprovadas autoria e materialidade, os requeridos devem responder pelos seguintes atos ímprobos:

FERNANDO SCHUELER BRITO, pelo pagamento de vantagem indevida aos servidores municipais acionados, conforme descrito no item IX, e por auferir vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e incorporar bens/dinheiro ao patrimônio privado, incorreu no **art. 9º, caput, inc. I e XII, da Lei n.º 8.429/1992**; por concorrer para a frustração da licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI e VII, incorreu no **art. 10, caput, inc. VIII**; por concorrer para a realização de pagamentos em montante superior ao contratado (superfaturamento), e facilitar o enriquecimento de terceiros, conforme descrito no item VIII, incorreu no **art. 10, caput, inc. I e XII, da Lei n.º 8.429/1992**;

KORBULON FARIAS PROCÓPIO, pelo pagamento de vantagem indevida aos servidores municipais acionados, conforme descrito no item IX, incorreu no **art. 9º, caput, inc. I, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992**; por concorrer para a frustração da licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI e VII, incorreu no **art. 10, caput, inc. VIII, na**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992; por concorrer para a realização de pagamentos em montante superior ao contratado (superfaturamento), conforme descrito no item VIII, incorreu no *art. 10, caput, inc. I e XII, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992*;

VILLI GUIMARAES FERREIRA, pelo pagamento de vantagem indevida aos servidores municipais acionados, conforme descrito no item IX, incorreu no *art. 9º, caput, inc. I, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992*; por concorrer para a frustração da licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI e VII, incorreu no *art. 10, caput, inc. VIII, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992*; por concorrer para a realização de pagamentos em montante superior ao contratado (superfaturamento), conforme descrito no item VIII, incorreu no *art. 10, caput, inc. I e XII, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992*;

PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA, pelo pagamento de vantagem indevida aos servidores municipais acionados, conforme descrito no item IX, incorreu no *art. 9º, caput, inc. I, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992*; por concorrer para a frustração da licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI e VII, incorreu no *art. 10, caput, inc. VIII, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992*; por concorrer para a realização de pagamentos em montante superior ao contratado (superfaturamento), conforme descrito no item VIII, incorreu no *art. 10, caput, inc. I e XII, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992*;

GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO, por receber vantagem indevida no valor de R\$ R\$ 44.049,00, conforme descrito no item IX, incorreu no *art. 9º, caput, inc. I, da Lei n.º 8.429/1992*; por frustrar a licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI, incorreu no *art. 10, caput, inc. VIII, da Lei n.º 8.429/1992*; por realizar pagamentos em montante superior ao contratado (superfaturamento) e facilitar o enriquecimento de terceiros, conforme descrito no item VIII, incorreu no *art. 10, caput, inc. I e XII, da Lei n.º 8.429/1992*;

GERVAN CLÁUDIO CAMPOS DE ALMEIDA por frustrar a licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI e VII, incorreu no *art. 10, caput, inc. VIII, da Lei n.º 8.429/1992* e por concorrer para a realização de pagamentos em montante superior ao contratado (superfaturamento) e facilitar o enriquecimento de terceiros, conforme descrito no

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



item VIII, incorreu no **art. 10, caput, inc. I e XII, da Lei n.º 8.429/1992;**

FELIPE SCHUELER BRITO, pelo pagamento de vantagem indevida aos servidores municipais acionados, conforme descrito no item IX, incorreu no **art. 9º, caput, inc. I, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992;** por concorrer para a frustração da licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI e VII, incorreu no **art. 10, caput, inc. VIII, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992;** por concorrer dolosamente para a dilapidação do patrimônio público por meio de saques fraudulentos de verbas oriundas de contratos superfaturados e facilitar o enriquecimento de terceiros, conforme descrito no item VIII, incorreu no **art. 10, caput, inc. I XII, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992;**

EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO, por receber vantagem indevida no valor de R\$ 14.300,00, conforme descrito no item IX, incorreu no **art. 9º, caput, inc. I, da Lei n.º 8.429/1992;** por frustrar a licitude de processo licitatório, conforme descrito no item VI, incorreu no **art. 10, caput, inc. VIII, da Lei n.º 8.429/1992;** por concorrer para a realização de pagamentos em montante superior ao contratado (superfaturamento) e facilitar o enriquecimento de terceiros, conforme descrito no item VIII, incorreu no **art. 10, inc. I e XII, da Lei n.º 8.429/1992;**

JIELTON ROSA DA SILVA, por ter atuado conscientemente para dissimular o acréscimo patrimonial indevido do núcleo político, conforme descrito no item X, incorreu no **art. 9º, caput, inc. I, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992;**

ALDENILSON GONCALVES DE SOUZA, por ter atuado conscientemente para dissimular o acréscimo patrimonial indevido do núcleo político, conforme descrito no item X, incorreu no **art. 9º, caput, inc. I, na forma do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/1992.**

XIV - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES DA IMPROBIDADE

Quanto à improbidade administrativa, **não há prescrição pela nova redação conferida pela Lei 14.230/2021.**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Com o advento da Lei nº 14.230/2021, o regime prescricional das ações de improbidade administrativa restou unificado pelo artigo 23, *caput*, fixando-se o prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

No caso concreto, as investigações coligidas descortinaram um arranjo de natureza continuada, com desvios de recursos, fraudes licitatórias e atos de corrupção perpetrados sistematicamente entre os anos de 2017 e 2020, cujos reflexos e pagamentos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 42/2017, nº 08/2019 e nº 11/2019 estenderam-se até o final do mandato do núcleo político e execução dos contratos celebrados com o Município de Santa Luzia/BA.

Considerando o marco temporal mais remoto (o início das fraudes em 2017) e, com maior razão, o termo final das condutas espúrias (ano de 2020), **constata-se que o prazo prescricional de 8 anos não se consumou**. Tomando por base o ano corrente de 2026, verifica-se o pleno vigor do direito de ação do *Parquet*, vez que o lapso temporal máximo para o ajuizamento da demanda findar-se-ia apenas no ano de 2028 (computado o termo final de 2020).

De todo modo, impende sublinhar que o fluxo prescricional foi devidamente impactado por marcos interruptivos previstos na legislação regente. O artigo 23, § 1º, da LIA preceitua que a instauração de inquérito civil ou de procedimento administrativo para apuração dos ilícitos interrompe o curso do prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Na vertente hipótese, os graves fatos noticiados ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 1002010-58.2021.4.01.3311/BA⁸, o qual preenche perfeitamente o escopo de procedimento administrativo investigatório apto a desencadear o efeito interruptivo/suspensivo da contagem, renovando o *standard* de proteção do patrimônio público.

Ademais, além das sanções típicas da improbidade (como suspensão de direitos políticos e multa), a presente ação também busca o ressarcimento ao erário, que, inclusive, está expressamente previsto como uma das consequências do ato ímprobo, quer no art. 37 da CF, quer

⁸ O referido IPL foi instaurado na data de 09/02/2021, conforme Portaria de Instauração que consta do Doc. 1.3, pág. 3. Registra-se, ainda, que o IPL em questão foi instaurado a partir de requisição do MPF no bojo da Notícia de Fato nº 1.14.001.000241/2020-50, cuja autuação ocorreu na data de 01/10/2020 (Doc. 1.3, pág. 5).



na Lei 8.429/92.

Como sabido, **a pretensão de ressarcimento ao erário por ato de improbidade é imprescritível para todos os envolvidos**, consoante estabelece o art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário Repetitivo com repercussão geral (RE 852475) firmou a tese geral vinculante de que **“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**.

XV - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. DO PERICULUM IN MORA E DA IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA PRÉVIA.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, ao dispor sobre os atos de improbidade administrativa, prevê como uma de suas consequências naturais a decretação da indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

XV.1. DO PERICULUM IN MORA NO CASO CONCRETO: DO RISCO DE DILAPIDAÇÃO. DA NECESSIDADE DE LIMINAR ANTES DA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. FUMUS BONI JURIS.

No caso dos autos, há risco concreto e iminente de dilapidação patrimonial e de dano irreparável ao resultado útil do processo, caso não seja deferida a indisponibilidade de bens antes da oitiva da parte contrária, o que preenche os requisitos do art. 16 da Lei 8.429/92 (já com a nova redação do art. 14.230/2021).

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



Basicamente, o que a nova Lei fez foi exigir o *periculum in mora* concreto para a concessão da medida (art. 16, §3º), e o art. 16 §4º, esclareceu que:

Art. 16, §4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

É que os réus utilizaram pessoas interpostas no esquema ilícito, o que evidencia o propósito concreto de embaraçar e obstar as investigações, mediante blindagem patrimonial e dissimulação, com a tramitação de ativos em nome de terceiros.

No caso vertente, a urgência não decorre de meras conjecturas teóricas sobre a solvabilidade dos acionados, mas emerge de forma cristalina do próprio *modus operandi* engendrado pelo grupo criminoso, estruturado precipuamente para blindar o patrimônio dos agentes públicos e impedir o rastreamento dos ativos desviados por meio de sofisticados mecanismos de ocultação.

De fato, a ocultação patrimonial restou demonstrada pela conduta do ex-Vice-Prefeito **FERNANDO SCHUELER**, que utilizou de forma premeditada os acionados **KORBULON** e **VILLI** como interpostas pessoas ("testas de ferro") para figurarem formalmente como proprietários da empresa Primax. Esse expediente espúrio permitiu que a frota de luxo da referida pessoa jurídica (veículo Hilux) servisse ao uso pessoal do agente político, além de ter viabilizado que **KORBULON** arrematasse um imóvel residencial penhorado do genitor de Fernando, cedendo graciosamente o seu uso à família do político.

A manutenção dos bens desses réus desimpedidos durante o curso processual confere-lhes a oportunidade imediata de transferir veículos e imóveis para novos "laranjas", pois caso os réus saibam, antes da indisponibilidade, que já foi descoberta sua manobra de utilização de laranjas, eles terão a oportunidade de repetir o procedimento, vez que já demonstraram possuir expertise para esvaziar suas esferas patrimoniais formais. Isso frustrará o ressarcimento ao erário e o resultado útil do processo, ainda mais considerando os altos valores buscados.

Ademais, os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário revelaram que os acionados se valeram do uso de fluxos financeiros cruzados de alta complexidade, além da

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



fragmentação e dispersão de recursos públicos oriundos dos contratos fraudados da *Primax*, evidenciando que os requeridos possuem uma estrutura pronta e em pleno funcionamento voltada ao desaparecimento e blindagem de ativos.

Réus que esvaziam contas correntes voluntariamente e guardam recursos fora do sistema financeiro tradicional não hesitarão em fazer o mesmo com qualquer saldo residual que venha a ingressar em suas contas se não houver um comando judicial imediato de constrição.

Por isso, há risco iminente de dilapidação no caso concreto, e ele justifica não somente a decretação da indisponibilidade, como também torna necessária a medida sem oitiva da parte contrária, para não alertar os réus e não lhes conferir a oportunidade de realizarem, novamente, o procedimento de dissimulação e blindagem patrimonial que já foi comprovado uma vez nestes autos, mediante a utilização de laranjas.

Por sua vez, o *fumus boni juris* está igualmente comprovado pelo arcabouço fático e probatório exposto nos capítulos anteriores, a demonstrar a reiterada e grave prática de atos ímprobos por parte dos réus, com arraigado esquema de fraudes no seio da Administração Pública e afetação justamente às áreas sociais mais sensíveis.

À parte de tudo isso, há também uma consideração prática. Dentre os objetivos da ação de improbidade, provavelmente o mais útil e necessário é o ressarcimento ao erário (acompanhado da multa civil, quando cabível). A rotina processual, contudo, vem demonstrando que, **na fase de execução, é o que menos se consegue concretizar**, pois os agentes ímprobos costumam ter por prática a pulverização preventiva de seu patrimônio, colocando os bens em nome de outrem, e não no seu próprio. As execuções praticamente nunca encontram bens penhoráveis, e **a ação de improbidade termina tendo toda a sua tramitação para poucos efeitos práticos.**

A liminar de indisponibilidade é uma das alternativas para tentar melhorar esse quadro, aumentando um pouco as perspectivas de efetividade. Na rotina processual, os resultados das medidas de indisponibilidade também não são muito alvissareiros, pois diversos réus já diluem seu patrimônio à medida em que vão praticando os atos ímprobos, e é extremamente difícil rastrear o destino desse patrimônio. Contudo, **seguramente esses**

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d97



resultados são melhores que os da execução, pois ao menos o réu não teve todo o tempo do processo para concluir a dilapidação do patrimônio que porventura tenha restado em seu nome ou no nome dos laranjas identificados pelas investigações.

É bem verdade que esse tipo de medida liminar consome tempo precioso do Poder Judiciário, e, por isso mesmo, **este Parquet se reserva a requerer a providência somente nos casos com lesão ao erário mais expressiva**. Contudo, o fato é que, sem se investir esse tempo agora, todo o restante do trabalho que se empenharia na tramitação do processo, no que tange ao aspecto pecuniário, correria grave risco de terminar se perdendo, pois ao final se teria, muito provavelmente, uma execução frustrada.

XV.2 - DOS VALORES CUJA INDISPONIBILIDADE SE REQUER.

Em relação a **FERNANDO SCHUELER BRITO, FELIPE SCHUELER BRITO, KORBULON FARIAS PROCÓPIO, VILLI GUIMARÃES FERREIRA e a PRIMAX COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO LTDA**, principais beneficiários dos desvios de recursos públicos, requer-se a indisponibilidade **até o limite máximo solidário de R\$ 845.356,08**, que é o valor atualizado do ressarcimento (extrato do BACEN anexos), atentando-se para os seguintes limites máximos individuais:

Em relação à **GERVÁSIO CORREIA CRUZ FILHO**, requer-se a indisponibilidade **até o limite máximo individual de R\$ 44.049,00**, que representa o montante recebido por ele indevidamente à título de propina para o funcionamento do esquema criminoso.

Em relação à **EZIQUEL SANTOS DE ARAÚJO**, requer-se a indisponibilidade **até o limite máximo individual de R\$ 14.300,00**, que representa o montante recebido por ele indevidamente à título de propina para o funcionamento do esquema criminoso.

XV.3 - DA SOLIDARIEDADE, DO ART. 12 E DO ART. 16, §5º, DA LEI 8.429/92.

O art. 16, §5º, da Lei 8.429/92, dispôs que *“se houver mais de um réu na ação, a*

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito”.

Esse dispositivo demanda **compreensão conjunta com o art. 12 da própria Lei de Improbidade**, segundo o qual “*está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...) ressarcimento **integral** do dano*”. Ou seja: consoante o art. 12 da Lei de Improbidade (inclusive na nova redação veiculada pela Lei 12.230/2021), **cada réu responde pelo ressarcimento integral do dano**. É uma típica hipótese de responsabilidade **solidária**, detalhada no art. 275 do Código Civil: “*Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum*”.

Nesse contexto, o que **o art. 16, §5º, vem esclarecer é justamente isso**: que se trata de **responsabilidade solidária**, e que, **embora cada réu responda pela dívida toda, não podem ficar bloqueados bens ou valores que, somados, ultrapassem o valor total da dívida**.

Naturalmente, esse dispositivo não determina que o valor total do ressarcimento seja dividido entre a quantidade de responsáveis, e só sejam bloqueados bens de cada um até essa cota-parte dividida. **Isso seria romper a solidariedade**, que está reconhecida pelo art. 12 da própria Lei de Improbidade, em sua nova redação, conferida pela Lei 14.230/2021, ao esclarecer que **cada réu** está obrigado ao ressarcimento **integral** do dano.

Considere-se o exemplo prático de um ressarcimento de R\$ 1,5 milhão, solidário entre 3 réus, dentre os quais um tem um patrimônio suficiente para adimplir toda a dívida, mas os outros 2 já dilapidaram todos os seus ativos. Caso simplesmente se dividisse a dívida por 3 e se decretasse a indisponibilidade de apenas R\$ 500 mil para cada acionado, o erário só conseguiria alcançar R\$ 500 mil, por uma ruptura indevida da solidariedade, em violação ao próprio art. 12 da Lei.

Naturalmente, **não é isso que o art. 16, §5º preconiza**. O que esse dispositivo determina é que, **na própria decisão que decretar a indisponibilidade, fique de logo registrado que se trata de um limite máximo comum e solidário, e que quaisquer bens eventualmente bloqueados que excedam o somatório total do ressarcimento ficam de logo liberados**.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



XVI - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer**:

a) **liminarmente**, sem oitiva da parte contrária (ante o risco de prejuízo ao resultado útil do processo) a **decretação da indisponibilidade dos bens dos acionados**, nos moldes delimitados no tópico XV.2;

b) o **recebimento** da presente ação e a conseqüente **citação dos requeridos** para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 do Código de Processo Civil;

c) a **intimação** do **FNDE, FNAS** e da **União** para, caso queiram, intervirem no processo, nos termos do art. 17, § 14, da Lei n.º 8.429/1992;

d) a **condenação** dos réus, pela prática das condutas narradas e capituladas no tópico XIII, às sanções previstas no art. 12, incisos I e II, em seu patamar máximo;

e) a **condenação** dos réus nas despesas processuais.

Por derradeiro, além da prova documental já produzida, constante do procedimento que instrui a presente ação e anexada à presente petição inicial, protesta o Ministério Público Federal pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas a seguir.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal informa que, ante a natureza dos direitos discutidos, **não requererá a designação de audiência de conciliação e mediação**.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 845.356,08 atualizados.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

MARCELA REGIS FONSECA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d9



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) JORLEANS ARAÚJO MATOS, qualificado no Doc. 1.7, pág. 177;
- 2) MARCOS ALVES CURCINO, qualificado no Doc. 1.7, pág. 147;
- 3) LAIO SILVEIRA COSWOSK MALVA, qualificado no Doc. 1.6, pág. 10/11;
- 4) MÁRCIO CAMPOS GRAMACHO, qualificado no Doc. 1.6, pág. 22;
- 5) OSMAR SOUZA SILVEIRA, qualificado no Doc. 1.6, pág. 42;
- 6) NAYLTON SÁ SANTOS JUNIOR, qualificado no Doc. 1.7, pág. 33;
- 7) JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO, qualificado no Doc. 1.6, pág. 13.

1280001698

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELA REGIS FONSECA, em 12/06/2026 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 8b68b129.56e31fca.7e6b377d.470c4d97

